

OS FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Henrique Oliveira de Souza*

Joélida Jullyene Rocha Ferreira**

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o direito ao esquecimento no Direito Brasileiro, sobretudo seu conceito e os seus fundamentos em direitos já consolidados ou em vias de consolidação no ordenamento jurídico. Outrossim, discorre-se brevemente sobre a perspectiva histórica concernente ao direito ao esquecimento e perpassando ao panorama brasileiro à luz de dois julgados nas cortes superiores. Assim, o exame da matéria tangencia a apreciação dada pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, sob a perspectiva do voto do ministro relator tendo em vista que, quando do momento da confecção do presente trabalho, o acórdão ainda não havia sido publicado. Em continuidade, apontou-se algumas considerações acerca dos prováveis parâmetros para verificação da (in)existência do direito ao esquecimento em um caso concreto e de eventual cabimento de tutelas inibitória e compensatória para satisfazer pretensões calcadas no aludido direito.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Privacidade. Interesse Público. Direito à informação.

1 INTRODUÇÃO

Desde a invenção da imprensa, as informações assumiram valor ímpar na sociedade tendo em vista a capacidade de proliferação destas através daquela, especialmente de acontecimentos que interessam à comunidade em geral. Nesta toada, não se pode olvidar que, de igual modo, houve – e ainda há a disseminação de fatos que, embora talvez não assumam grande importância ao público, despertam atenção e curiosidade, seja pela peculiaridade do caso ou pelas pessoas ali envolvidas.

Em consonância, vê-se que os órgãos de imprensa, apesar de mecanismos necessários à constituição e ao funcionamento de um legítimo Estado democrático, podem vir a cometer intromissões na vida de determinados indivíduos ao divulgar fatos que lhe dizem respeito sob o pretexto da liberdade de informação.

Assim, quando os fatos veiculados são falsos não reside grande celeuma quanto às medidas judiciais cabíveis tampouco quanto ao fundamento destas, uma vez que, no âmbito do Direito Penal, temos a tipificação de crimes como a calúnia, por exemplo. Outrossim, na seara cível, é uníssono o entendimento acerca da possibilidade de indenização pelos danos morais e/ou materiais decorrentes da conduta de quem divulgou os fatos manifestadamente inverídicos.

Nesta linha de raciocínio, Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 96) ressalta que, no caso de fatos falsos, sejam eles contemporâneos ou passados, qualquer pessoa estará legalmente legitimada, sem quaisquer outras exigências, a tomar prontas providências relacionadas à extinção de dados, sem desfalque de, se for o

* Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Especialização em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2005). Professor universitário da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

caso, procurar a reparação que julgarcabível.

Por outro lado, a discussão torna-se mais tormentosa quando os acontecimentos divulgados pelos meios de comunicação são verossímeis, vistoque, neste caso, aquele que veiculou os atos pode invocar as liberdades de expressão e de informação.

Atualmente, esta abordagem é ainda mais necessária em razão do advento dos avanços tecnológicos que, por sua vez, assumem relevo no que tange à divulgação de dados e de informações. E isto porque não apenas os jornais impressos, radialistas ou televisivos são os responsáveis por promover ao público o conhecimento acerca de certos atos, mas também – e sobretudo – a internet, ante a sua extrema capacidade de espalhar publicações em um curto período de tempo.

De fato, a rede mundial de computadores, mormente por meio dos sites de busca e pesquisa, proporcionam uma infindável quantidade de conteúdo de fácil acesso pelos seus usuários. Assim, surge no ambiente virtual o alastramento de informações, dados e fatos que proliferam-se ampla e rapidamente, inclusive no que diz respeito a acontecimentos ocorridos antes mesmo da própria invenção da internet.

As intensas mutações sociais derivadas dos progressos tecnológicos e a consequente ressignificação de institutos clássicos como a privacidade habitam ocasionar várias discussões sociológicas e filosóficas, atingindo também o âmbito jurídico que, assim, necessita de um processo de adaptação e, concomitantemente, acomodar os novos costumes ao ordenamento vigente. (COELHO, 2020, p.1).

Neste diapasão, o espaço da rede mundial de computadores, espontaneamente, ocasionou situações nunca antes pensadas, uma vez que, se anteriormente o conjunto de dados e informações sobre indivíduos firmava-se em arquivos tangíveis e inalcançáveis, hoje em dia a internet divulga quase todo o histórico das pessoas, ainda que contra seu consentimento (MALDONADO, 2017, p. 29).

Em consonância, com a publicização da vida privada e a vigilânciaexacerbada acerca dos mais variados fatos cotidianos, verifica-se que, a qualquer momento, um dado acontecimento pode estigmatizar os indivíduos nele envolvidos por tempo indeterminado.

Sobre este aspecto, é importante mencionar a facilidade com que as informações divulgadas no ambiente virtual são propagadas de forma rápida, proporcionando, conseqüentemente, uma exposição de notícias mesmo depois de decorrido certo lapso temporal da data dos fatos nelas mencionados. Demais disso, por vezes há a disseminação de conteúdo que, conquanto verídico, referem-se à pessoas que nem sempre sentem-se à vontade em revigorar determinados acontecimentos. Logo, diante deste contexto de superinformacionismo, definido como a procura e a exibição constante a um volume crescente de informações com celeridade cada vez maior, atributo das sociedades hodiernas, surge indagações acerca do sentido e abrangêncianormativa do direito à privacidade e em que dimensões ele se despona (LUCENA, 2019, p. 5).

Ainda, o vultuoso poder de armazenamento nos meios virtuais pode levar à perpetuidade as informações propagadas, fazendo com que, por consequência, os indivíduos nelas envolvidos fiquem maculados a reviver fatos que, ainda que outrora de pertinente divulgação, causam-lhes desconforto no âmbito de suas privacidades.

Sobre este ponto, é importante mencionar o papel fundamental exercido pela tecnologia no que tange à capacidade de armazenamento de dados e, por conseguinte, manter registros perenes de determinados fatos. Desta forma, as

mídias sociais e os motores de busca, principalmente, são ferramentas que perpetuam informações ainda mais além do que a imprensa nos moldes considerados como tradicionais. Para se ter uma noção desse expoente, segundo a Nvidia Corporation, multinacional de tecnologia com sede nos Estados Unidos da América, de 1960 até os dias atuais o poder de processamento dos computadores aumentou um trilhão de vezes (O dilema das redes, 2020).

Neste contexto, André Brandão Nery Costa (2013, p. 185) assevera que, agora, o panorama é que os aparelhos eletrônicos e computadores possibilitam a lembrança de tudo; o atual dilema consiste no fato de que os registros do passado – passíveis de eterno armazenamento – possam gerar efeitos após o período em que o acontecimento foi esquecido pelo cérebro humano. Por corolário, o autor destaca ainda que o pior fato já vivenciado por um indivíduo pode ser a ele vinculado de tal modo que se torne o primeiro e mais importante dado a seu respeito. E isto porque “vivemos em uma era supervigiada, onde tudo está sendo testemunhado por uma câmera, sempre há alguma máquina sabendo o que um ser humano está fazendo” (PECK, 2016, p. 492).

Nesta perspectiva, Costa (2013, p. 186) faz alusão a obra de ficção “The Scarlet Letter” (*A Letra Escarlate*, no Brasil), de Nathaniel Hawthorne, que se passa no século XVII e em Massachusetts, nos Estados Unidos, na qual uma jovem bastarda peleja para estabelecer uma nova vida, vez que foi de tal modo estigmatizada na sociedade em que vivia que transportava a letra “A” bordada de vermelho em seu peito, como marco do sacrilégio. Diante desta analogia, certifica-se que a modernidade dispõe ao indivíduo optar dentre uma complexa possibilidade de estilos de vida e, concomitantemente, acanha o espectro de alternativas ao fazer com que fatos pretéritos sejam perenemente vinculados ao momento atual e, portanto, de modo diverso que se imaginava, com as novas tecnologias dificulta-se a obtenção de segundas chances e escapar à “*scarlet letter* do passado digital” (COSTA, 2013, p.186).

Ainda em correlação com a literatura, o cenário hodierno remete-nos ao personagem Ireneo Funes do conto “Funes, o Memorioso”, do escritor argentino Jorge Luis Borges, que após sofrer uma queda a cavalo fica paralisado e passa a recordar-se de tudo, adquirindo uma memória infalível (COELHO, 2020, p.7). “Mais lembranças tenho eu do que todos os homens tiveram desde que o mundo é mundo”, afirma Funes (BORGES, 1979, p.474-475).

Nesta visão, “se Deus perdoa e esquece, a internet, por meio de escritos, fotos ou vídeos, perpetua a lembrança e pode instigar a vindita e o desprezo” (CANOTILHO et al, 2018, p.298). E isto ocorre, dentre outros motivos, porque “nossos dados são gravados na rede como se fossem uma tatuagem, que nos seguirá pela vida toda”, consoante ressalta Simón Castellano citado por Daniel Sarmiento (2016, p. 227).

Assim, “a internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas” (SCHREIBER, 2014, p.173), de maneira que a problemática adquire contorno ainda mais robustos quando confrontada com outros direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

Em consonância, o tema assumiu bastante notoriedade após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, com repercussão geral reconhecida, decidir pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Todavia, apesar do não reconhecimento do aludido direito pela Suprema Corte, a discussão não está encerrada; pelo

contrário, uma vez que a tese fixada compreende a possibilidade de averiguar excessos nos casos concretos, há indicativo de que a matéria não está integralmente pacificada.

Assim, o presente trabalho de conclusão tem também por objetivo apresentar as bases conceituais e principiológicas do direito ao esquecimento, averiguando-se o tratamento dado ao tema e abordando-se os fundamentos que o constituem no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe perquirir as implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal, mormente eventuais parâmetros para aplicação do direito ao esquecimento e apreciação jurisdicional quanto à possibilidade de reparação de danos e/ou de tutelas inibitórias.

Este artigo foi realizado sob a forma de pesquisa bibliográfica. Foram analisadas doutrinas que versam o tema tratado, consultados Enunciados das Jornadas de Direito Civil e informativos de jurisprudência, Constituição Federal, Código Civil, Lei Geral de Proteção de Dados, além de artigos publicados acerca do assunto.

Ressalta-se que as fontes foram priorizadas tendo por base a confiabilidade, credibilidade, a atualização dos dados encontrados, a pertinência com o tema e a relevância na seara jurídica, mormente diante do extenso acervo bibliográfico relativo ao assunto.

A pesquisa bibliográfica, segundo as autoras Marconi e Lakatos (2008) é uma fonte secundária. Como tal, abrange bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde a publicação avulsa de boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fitas magnéticas e audiovisuais: filme e televisão. Ainda de acordo com este autor, sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos de alguma forma, quer publicadas ou gravadas.

Torna-se relevante destacar que, ainda que seja um apanhado de estudos realizados por outros pesquisadores, a pesquisa bibliográfica não se trata de uma repetição do que já foi dito ou escrito por tais estudiosos. Ela configura-se construindo uma nova leitura resultante de estudos, análises e olhares que pressupõe uma contribuição diferenciada.

Nesta quadra, o assunto instiga a debruçar-me em um estudo de modo a conhecer melhor as nuances do direito ao esquecimento, dado o interesse despertado em relação aos alicerces que o embasam, sobretudo porque na contemporaneidade os dados e as informações possuem altiva significância em contraste com os limítrofes entre público e privado.

Diante do supracitado, fica evidente a importância da realização deste artigo assim como as contribuições com seus resultados.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Inicialmente, cabe advertir que o tema do direito ao esquecimento possui, em síntese, três posições bem formuladas: a pró-informação, a pró-esquecimento e a posição intermediária (SCHREIBER, 2017). Assim, a primeira corrente calca-se na inexistência do aludido direito, de modo que sobrepõe-se, sempre e a priori, a liberdade de informação; a segunda posição manifesta-se exatamente no sentido contrário; por fim, a terceira corrente, a intermediária, preconiza a não

hierarquização abstrata e prévia entre direitos, de modo que o método ponderativo seria a solução técnica apta a dissolver o conflito (SCHREIBER, 2017).

Nesta visão, partindo-se da premissa da terceira posição, que parece-nos a mais sensata, mostram-se pertinentes algumas definições elaboradas pela doutrina no sentido de melhor elucidar a compreensão do que eventualmente venha a ser o denominado direito ao esquecimento.

Para Costa (2013, p. 197), esse direito é aquele capaz de “impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, sendo conferido à pessoa revelar-se tal qual ela é atualmente, em sua realidade existencial e coexistencial”. Nesta perspectiva, verifica-se que a comparação entre a realidade anterior e a hodierna é um componente importante para a compreensão do direito ao esquecimento, devendo-se, portanto, perceber a identidade pessoal daquele que pretende satisfazer tal direito. Por sua vez, Patricia Peck (2016, p.490) elabora um conceito mais refinado, enumerando o direito em tela dotado de generalidade e no qual o fato ememorado há de ser vexatório:

O direito ao esquecimento é o direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias. (PECK, 2016, p. 490).

Por seu turno, o conceito apresentado por Marina Giovannetti Lili Lucena (2019, p.81) também sugere uma conceituação do direito ao esquecimento como sendo um “direito individual a não ter sua informação pessoal e verdadeira rememorada ou acessada, decorrido lapso temporal suficiente para a reconstrução da identidade do indivíduo”. Já para Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p.97), seria a chance de alijar-se de conhecimento alheio uma determinada informação que, conquanto verdadeira e que anteriormente gozava de relevância, não mais é tomado de interesse público por motivo de anacronismo.

Em complemento, a aceção dada por Anderson Schreiber (2019, p.152) mostra-se ainda mais interessante uma vez que sintetiza os principais elementos do direito ao esquecimento:

Tecnicamente, o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade. (SCHREIBER, 2019, p. 152).

Segundo Stefáno Rodotà citado por Schreiber (2014, p.173), direito ao esquecimento “significa que nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”. Assim, se há o direito de controle sobre a coleta e uso dos dados pessoais, deve-se admitir que haja também o direito de impedir que dados de antigamente sejam revigorados hodiernamente, fora de contexto, ocasionando risco considerável ao titular dos dados (SCHREIBER, 2014, p.173).

É o caso do psicoterapeuta canadense Andrew Feldmar que, após quatro

horas de interrogatório, foi impedido de cruzar a fronteira para os Estados Unidos da América pelas autoridades americanas que encontraram um antigo publicado por aquele na internet no qual citava ter usado LSD nos anos 1960, bem como teve que assinar um documento declarado ter usado drogas décadas antes (MAYER-SCHRONBERGER *apud* FRAJHOF, 2019, p. 19).

Nesta linha de raciocínio, o direito ao esquecimento, embora não seja uma construção recente, assumiu uma nova conotação diante da evolução histórica, conforme sintetiza Isabella Zalberg Frajhof (2019, p.23 e p.72):

Enquanto o “direito ao esquecimento” historicamente vinha sendo invocado para proteger a privacidade de indivíduos quando uma nova publicação sobre informações pretéritas ocorresse, surge uma nova atribuição ao significado do mesmo. Isto é, o “direito ao esquecimento” garantiria aos indivíduos um maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais no âmbito da internet. Embora a separação entre o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais não seja bizantina (RODOTÁ, 2007, p. 13), pode-se afirmar que houve um desenvolvimento do seu conceito à luz da sociedade de informação, em que o direito à proteção das informações pessoais torna-se uma “característica permanente do direito à privacidade” (RODOTÁ, 2007, p. 63), havendo uma expansão da definição deste direito, que inclui uma necessidade de “proteção mais ampla e eficaz da circulação dessas informações pessoais” (KONDER, 2013, p. 373). (FRAJHOF, 2019, p. 23).

Nos casos de *oblivion*, diante do contexto em que os pedidos ocorriam, as pretensões em razão da alegada violação ao direito à privacidade da vítima se restringiam a um pleito indenizatório ou de supressão de conteúdo. Por sua vez, nos casos de “direito ao esquecimento” na internet, surge uma nova gama de deveres e obrigações que podem ser impostas para efetivar a tutela dos direitos daqueles que se sentem lesados pela publicização de informações sobre si. Outra diferença importante também diz respeito ao tipo de consentimento exigido: enquanto no *droit à l’oubli* os demandantes não autorizam a publicação de informações pretéritas ou atuais sobre si, no “direito ao esquecimento” na internet o consentimento diz respeito ao desejo do indivíduo de que seus dados pessoais não sejam mais tratados pelo controlador, logo, não podendo manter-se disponíveis na internet. (FRAJHOF, 2019, p. 72).

Neste sentido, a evolução da temática acompanha, indubitavelmente, a própria evolução da sociedade, nomeadamente pois se, antigamente, fosse divulgada uma informação numa comunidade que desabonasse certa pessoa, esta poderia mudar-se e o problema estaria sanado (BRANCO *apud* LUCENA, 2019, p.72), ao passo que, na atualidade, esse desligamento do passado e recomeço de uma nova trajetória já não se fazem possíveis uma vez que a circulação de dados é menos irrestrita e não se confina aos limítrofes da região em que tal pessoa vivia anteriormente (LUCENA, 2019, p. 72).

Então, a preocupação quanto à uma conceituação deste direito coube até ao próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, fixando tese de repercussão geral no qual definiu o direito ao esquecimento “como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” (Tema 786).

No entanto, assevera-se que o direito ao esquecimento não confere a ninguém o apagamento de acontecimentos ou a reescrita da História – ainda que pessoal – pois, na verdade, busca-se resguardar a possibilidade de discussão do

objetivo e do modo de utilização dada aos fatos passados, impondo-se, assim, o exercício da ponderação com outros direitos, conforme recomendado pela corrente intermediária (SCHREIBER, 2014, p. 174).

Por outro lado, ressalta-se que para um melhor entendimento do direito ao esquecimento é imprescindível a certa compreensão de quais sejam as bases principiológicas sem as quais não é possível conceituá-lo, sendo tal direito “melhor compreendido pelos parâmetros que o embasam do que por uma definição intrínseca de si mesmo” (MALDONADO, 2017, p. 36).

Desta forma, passa-se a abordagem dos principais fundamentos que embasam o direito ao esquecimento.

3 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O ordenamento jurídico brasileiro possui várias normas pelas quais a passagem do tempo exerce profunda influência. Assim, acerca de possíveis fundamentos legais do direito ao esquecimento, haja vista e inexistência de previsão legal explícita, Sérgio Branco *apud* Isabella Frajhof (2019, p.114-115) pontua:

O direito em questão é tão volátil que pode ser fundamentado em diversos outros direitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito cível, ele pode ser justificado pelos clássicos direitos fundamentais à honra, imagem, privacidade, intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88 e artigo 11 e seguintes do CC de 2002), e pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Ainda, é possível defender que o mesmo possa ser fundamentado na lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), no artigo 43 § 1º Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e nos artigos 7º, inciso X e 19, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Já no campo do direito penal, os artigos 63 e 64, inciso I, do Código Penal e o artigo 748 do Código de Processo Penal justificariam o esquecimento, pois tratam sobre o instituto da reincidência, e têm como objetivo minimizar os efeitos de uma condenação criminal no futuro do condenado. Contudo, esta preocupação não deve ser confundida com o “direito ao esquecimento”, pois o “tratamento legal a fatos pretéritos no âmbito do direito penal decorre de outras necessidades e se enquadra em outro campo jurídico” (BRANCO, 2017, p. 148). (FRAJHOF, 2019, p.114-115).

Ressalta-se que a falta de previsão legal expressa quando ao direito ao esquecimento no rol dos direitos da personalidade não constitui empecilho para o acolhimento de sua existência, diante do amparo daqueles pela cláusula geral de tutela da dignidade humana, integrando, assim, os direitos da personalidade, em particular os direitos à imagem e à privacidade (BRANCO *apud* FRAJHOF, 2019, p.115).

Neste sentido, Oliveira Ascensão *apud* Luis Martius Holanda Bezerra Junior (2018, p. 37) esclarece que o rol de direitos da personalidade deve ser entendido como *numerus apertus*, isto é, um rol não exaustivo e que se vai formando segundo a cláusula geral de proteção (art. 12 do CC) e do próprio princípio da dignidade humana, a emanar, concreta e determinadamente, em direitos da personalidade (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.38). Portanto, afirma-se que os direitos da personalidade tem como característica a elasticidade:

[...] uma categoria voltada a tutelar aspectos ligados diretamente à personalidade deve, necessariamente, revelar uma estrutura elástica, que permite conceber a proteção de direitos e novas necessidades humanas,

até então não vislumbradas, advindas do desenvolvimento social e das novas possibilidades de ameaças, violações e intromissões, operando de acordo com as circunstâncias históricas. (BRZERRA JUNIOR, 2018, p. 41).

Por outro lado, necessita-se estabelecer um balanceamento para acolhimento de um direito da personalidade não previsto em lei, motivo pelo qual é preciso situar critérios bem delineados (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 37).

Com efeito, se é certo que, pela própria natureza dinâmica dos direitos [da personalidade] em apreço, não se deve exigir, para o reconhecimento da tutela, uma prévia e exaustiva tipificação, por outro lado, também se mostra correto afirmar que não se concebe o recurso a um direito excessivamente amplo e vago, capaz de ser reciprocamente invocado, sem mínima delimitação prévia, tanto por lesante quanto pelo lesado, posto que indefinido quanto ao objeto que se pretende tutelar. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 37).

Por tais razões, abordar-se-á os principais fundamentos do direito ao esquecimento como forma de melhor compreensão da sua substância, assim como pela importância de entender acerca de seus alicerces em compatibilização com outros direitos.

3.1 O direito à privacidade

O direito à privacidade restou consignado no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, insculpido no artigo 5º, inciso X. Ademais, a privacidade também é um direito da personalidade conforme consta do art. 21 do Código Civil³. Nesse norte, Celso Bastos citado por Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p. 80-81) define o direito à privacidade como:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também de impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS *apud* MALDONADO, 2017, p. 80-81).

Cabe enfatizar que parcela considerável da doutrina refere-se à privacidade como gênero, do qual a intimidade é espécie por ser termo mais restrito, que diz respeito a aspectos ainda mais pessoais e internos do indivíduo; então, por exemplo, assuntos profissionais referem-se àquela e temas sobre a sexualidade tratam-se desta (LUCENA, 2018, p. 19).

Inicialmente, os moldes da privacidade são delineadas por Samuel Warren e Louis Brandeis no artigo nomeado *The Right to Privacy*, publicado na *Harvard Law Review*, consagrando-se a noção de privacidade como o “direito de ser deixado só” (COELHO, 2020, p. 24). Logo, esta noção remete à ideia de propriedade de certo espaço no qual excluem-se formas de ingerências exteriores, seja por parte do Estado ou de outros indivíduos (LUCENA, 2018, p. 16).

Contudo, com o aperfeiçoamento tecnológico, assinalado pela coleta e gestão de informações, necessita-se (re)pensar a privacidade e a suficiência de sua concepção anterior, uma vez que os avanços estabelecem mudanças significativas à realidade social e geram novos desafios, notadamente complexos haja vista a transposição de barreiras físicas e a presteza das permutas de informação (COELHO, 2020, p. 25). Assim, em um contexto de grandes bancos de dados,

acentuada vigilância, exposição da vida privada em redes sociais, as quais contam com políticas de privacidade duvidosas e escassas de clareza, a lógica patrimonialista do direito à privacidade já não se revela completamente satisfatória para abarcar as situações que envolvam possíveis violações, pois, neste cenário, é praticamente impossível ser deixado só. Neste mesmo sentido assinala Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 286):

[...] sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas. (MENDES; BRANCO, 2020, p. 286)

Em conformidade, Giovanni Marini citado por Marina Giovannetti Lili Lucena (2018, p.17) propõe que “a privacidade nessa nova conotação deve assegurar a autonomia decisional, ou seja, que a pessoa tenha controle sobre seu corpo virtual, de modo a poder desenvolver sua identidade pessoal”. Acerca desta evolução, Stefano Rodotà citado por Lucena (2018, p.18) pontua:

[...] a privacidade também é considerada como 'proteção das escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigmatização social', 'reivindicação de limitações que impedem que todos sejam simplificados, objetivados e avaliados fora do contexto' e, mais diretamente, precisamente como 'liberdade de constrangimentos irracionais à construção da própria identidade'. (RODOTÀ *apud* LUCENA, 2018, p.18, tradução nossa)

Neste rumo em que “fica cada vez mais difícil traçar uma linha entre as esferas pública e privada dos indivíduos” (RODOTÀ *apud* COELHO, 2020, p. 27), a nova roupagem assumida pelo direito à privacidade implica em conferir maior autonomia às pessoas sobre as suas informações, na medida em que observa-se que a identidade compartilhada virtualmente atrela-se ao sujeito. Noutros termos, significa consentir com a capacidade de mutabilidade dos seres humanos para não estigmatizá-los por fatos há muito remotos, já que, segundo Viktor Mayer-Schönberger citado por Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 28-29), “qualquer erro ou mesmo um acerto ultrapassado, que talvez sequer corresponda à realidade daquele pessoa, ficarão permanentemente gravados, como uma tatuagem na sua pele digital”. É o caso, por exemplo, de N.O., cujo vídeo elaborado na conjuntura de seu bar mitzvah tornou-se exponencialmente popular, e, à época menor de idade, pleiteou a exclusão do conteúdo da plataforma do YouTube, só conseguindo a ordem judicial deretirada quatro anos mais tarde (COELHO, 2020, p. 28).

Portanto, o direito ao esquecimento relaciona-se com o direito à privacidade dado que promove a interação das pessoas com a representação de si mesmas, comportando que sublevam-se em face de uma projeção pública que as defina através de uma informação verdadeira e obtida licitamente, mas desatualizada sob o

¹ [...] la privacy viene anche considerata come 'tutela delle scelte di vita contro ogni forma di controllo pubblico e di stigmatizzazione sociale', 'rivendicazione delle limitazioni che impediscono ciascuno di essere semplificato, oggettivato e valutato fuori contesto' e, più direttamente, proprio come 'libertà da vincoli irragionevoli alla costruzione della propria identità'.

viés fático-temporal (SCHREIBER *apud* COELHO, 2020, p. 32). Ainda, Coelho complementa:

Isso não significa dizer que, para o exercício legítimo do direito ao esquecimento basta *querer* modificar a representação exterior em razão de fatos considerados desabonadores. [...] Na realidade, o aspecto volitivo sequer é o fato principal a se considerar para que o direito ao esquecimento seja aplicado na prática, sendo necessário, em verdade, que a informação supostamente violadora da privacidade de um indivíduo afete a realização de sua personalidade. (COELHO, 2020, p. 32).

Deste modo, Coelho (2020, p. 32) conclui que o mais prudente é considerar-se tanto o resultado do fato sobre o livre desenvolvimento do indivíduo e de sua existência digna quanto às decorrências de sua casual retirada ou edição para a coletividade, mediante a ponderação dos direitos fundamentais à privacidade e liberdade de expressão, direito à informação e/o liberdade de imprensa, conforme o caso.

3.2 A dignidade humana

Além do direito à privacidade, o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil contido no art. 1º, inciso III, da CF (BRASIL, 2020b), é considerado como um dos alicerces do direito ao esquecimento. Nesta acepção, inclusive, foi aprovado em 2013 o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, estabelecendo que “a tutela da dignidade da pessoa humana nasociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013a).

“Trata-se de princípio fundante, sobre o qual deve ser erigido todo o arcabouço normativo e que deve influenciar, necessariamente, a leitura dos institutos jurídicos em uma determinada época ou regime constitucional” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.44), sendo certo que “é conceito complexo, de difícil determinação, marcado pela sua polissemia” (LUCENA, 2019, p. 44). Todavia, tal flexibilidade pode gerar resultados mais apropriados à dinâmica social de recorrentes transformações e dúvidas (RODOTÀ *apud* LUCENA, 2019, p. 44).

Desta forma, para materializar a dignidade humana, Maria Celina Bodin de Moraes *apud* Júlia Costa de Oliveira Coelho (2020, p. 34) constata quatro corolário, sendo eles os direitos à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade individual e à solidariedade.

Assim, o primeiro corolário – igualdade material – revela-se útil ao direito ao esquecimento visto que protege e promove o direito à igualdade pois permite que as pessoas reconstruam externamente suas próprias identidades no decorrer do tempo, não constituindo reescrita da história tampouco eliminação de fatos passados, pois, o que há, na verdade, é a exposição “de forma adequada, atualizada e fiel à realidade atual dos fatos”, sem ensejar um “direito absoluto e oponível em qualquer circunstância, sendo essencial, para sua aplicação prática, o sopesamento dos interesses envolvidos em concreto” (COELHO, 2020, p. 36). Logo, Schreiber *apud* Costa (2020, p. 36) exemplifica a situação “das pessoas *trans*, cuja escolha de remodelar a própria identidade de gênero ficaria ameaçada caso fossem continuamente apresentadas à sociedade como alguém que mudou de gênero”.

No que tange à integridade psicofísica, verifica-se como escopo, essencialmente, a “proteção e promoção do bem-estar físico, mental e social de

cada um, indispensáveis para uma existência efetivamente digna”. Neste aspecto, destaca-se breve apontamento elaborado por Julia Gomes Pereira Maurmo (2018, p.90) acerca do contraste entre a memória digital e a memória humana e as possíveis implicações derivadas de lembranças, sendo inclusive frisado no voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do Tema 786 de repercussão geral reconhecida:

O mecanismo de repressão de memórias, proposto por Freud, há mais de 100 anos, é mais um engenho, voluntário ou não, de que se vale o cérebro humano (mais especificamente, determinadas regiões do córtex pré-frontal e dorso-lateral) para reduzir ou suprimir da consciência memórias que se preferem olvidar, acontecimentos desagradáveis que remetem a uma dor, uma humilhação ou uma vergonha.

Desse modo, fatos que não se desejam manter na consciência são suprimidos e ficam de certa forma impedidos de regressarem à evocação voluntária. Com isso, memórias indesejáveis são mantidas à distância, ainda que não sejam apagadas completamente. Por não estarem mortas, as informações reprimidas podem voltar não sob a forma de lembranças, mas, inconscientemente, através de algum mal-estar (pessoas fortemente oprimidas na infância podem ter um comportamento hostil em face de um chefe, por ter ojeriza à sujeição à autoridade de alguém). (MAURMO, 2018, p. 90).

Em relação ao terceiro corolário, o da liberdade individual, Maria Celina Bodin de Moraes *apud* Marina Giovanetti Lili Lucena (2018, p. 44) aduz que liberdade implica poder efetivar, sem ingerências de qualquer espécie, as próprias opções pessoais e o próprio estilo de vida, executando-o como melhor entender.

Por fim, quanto ao corolário da solidariedade, haja vista que este assume feição social e de coexistência humana, a execução do direito individual limita-se na não intromissão nos interesses do próximo, isto é, ao respeito à coletividade (LUCENA, 2018, p. 45).

Logo, a dignidade humana também deve abranger o ponto da mutabilidade do indivíduo, isto é, a compreensão de que não se mostra aceitável que a pessoa esteja sempre atrelada ao seu passado, já que, por sua natureza, modifica-se ao longo de toda a vida, não cabendo julgamento e punição perpétua (LUCENA, 2019, p. 45).

3.3 A autodeterminação informativa

O direito à autodeterminação informativa, em síntese, é “a faculdade de o particular determinar e controlar os seus dados pessoais” (CANOTILHO *apud* SARMENTO, 2016, p. 229), sendo fundamento da disciplina de proteção de dados pessoais, explicitamente prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, de nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018). O Ministro Dias Toffoli, relator do caso levado ao STF sobre o direito ao esquecimento, em seu voto abordou a origem germânica da autodeterminação informativa (BRASIL, 2021b, p. 43-44):

Em importante decisão de 1983, o Tribunal Constitucional Alemão fez uso, pela primeira vez, do termo “autodeterminação informativa”, a partir do que se materializou “a transição de uma ideia de privacidade com exclusão de certas informações de uma esfera pública para uma ideia de controle das informações pessoais”. O Tribunal optou por diretriz “que afasta a necessidade da presença de um dano para caracterização da irregularidade no tratamento de dados pessoais”. Nela, “todo tratamento de informações

personais afeta o direito à autodeterminação informativa, apontando para a superação da dicotomia sigilo-publicidade, que não seria mais suficiente para resolver questões associadas à circulação de informações pessoais". Vale salientar que o Tribunal alemão alertou que "o direito à autodeterminação informacional que ali se afirmava não era absoluto [...] não [era] um direito isolado, mas ligado à comunidade, afastando uma noção individualista e afirmando que o indivíduo deveria aceitar certo limite à sua autodeterminação informacional por razões de interesse público" (MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Direito ao Esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Revista dos Tribunais). (BRASIL, 2021b, p. 43-44).

Em continuidade, ainda sobre a decisão da corte alemã, o Ministro Toffoli citando Luiz Fernando Marrey Moncau (BRASIL, 2021b, p. 43-44) ressalta a natureza não absoluta da autodeterminação informativa, de modo que esta não constitui direito isolado, porém atrelado à comunidade, repelindo uma ideia individualista e alegando o dever de aceitação de limites àquela por razões de interesse público. Ainda na visão de Toffoli, a autodeterminação informativa reflete-se nos direitos dos titulares de dados previstos no artigo 18 da LGPD (BRASIL, 2021b, p. 46).

Nessa diapasão, em síntese, temos que:

A limitação temporal de permanência e reutilização de informações sensíveis, que digam respeito a aspectos da esfera íntima pessoal, ou que possam atingir o titular em sua órbita moral, passa a ser, portanto, imperativo lógico e consectário de um direito à autodeterminação informativa, como expressão de um direito da personalidade, cuja violação, geralmente operada sob a forma do abuso de direito de informar, cotejadas as circunstâncias in concreto, pode abrir ensejo a uma intervenção judicial tendente a obstar, fazer cessar ou minorar a lesão, sem prejuízo da responsabilização civil do lesante, a permitir a compensação dos danos imateriais. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 67).

Nesta esteira, a autodeterminação informativa, segundo prescreve Danilo Doneda citado por Luis Martius Holanda Bezerra Junior (2018, p. 65), é concebido para "assegurar ao indivíduo o direito de decidir, por si, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados". Por conseguinte, "é direito de toda pessoa exigir que tal representação reflita a realidade, impedindo que seu uso assumam caráter discriminatório" (SCHREIBER *apud* LUCENA, 2018, p. 47).

Desta maneira, o direito ao esquecimento se prestaria como meio de limitar o direito à informação, evitando a publicação de informações inexatas ou antigas, comprimidas em bancos de dados diversos, sendo tal limitação exercida dentro de parâmetros razoáveis (LUCENA, 2018, p. 51).

3.4 Direito à imagem

O direito à imagem, também consagrado no art. 5º, inciso X, da CF e no art. 20 do CC², merece destaque como fundamento do direito ao esquecimento

² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2020a).

mormente porque a captação, utilização e propagação de imagens são recorrentes no ambiente virtual, não dispensando, deste modo, proteção jurídica. Demais disso, o Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2015b) estabelece certo caráter autônomo do direito à imagem:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. (BRASIL, 2015b).

Outrossim, a imagem pode ser dividida em imagem-atributo e imagem-retrato, sendo a primeira entendida como a visão e o reconhecimento pelo qual a pessoa desfruta no meio social, ao passo que a segunda funda-se nos traços físicos individuais, isto é, o atributo fisionômico (LUCENA, 2018, p. 22).

Assim, no que tange ao direito ao esquecimento a imagem-atributo é de valor basilar uma vez que, conforme acena Vitor de Azevedo Almeida Júnior citado por Lucena (2018, 2018, p. 24), a relevância de se preservar ao indivíduo a chance de controlar suas imagens de arquivo, em razão dos riscos que tal imagem pode causar à identidade pessoal que, dotada de dinamismo, podem não mais condizer à individualidade exteriorizada na época em que foi capturada a imagem. É a situação, por exemplo, de Silmara Miranda, que foi dançarina do grupo de axé “Tchan” entre 2003 e 2007 e foi aprovada no concurso da Polícia Rodoviária Federal em 2020 (ISTO É, 2020).

Ao se conceber a imagem como um conjunto de características comportamentais individuais que compõem a representação de cada um no meio social, percebe-se que além da divulgação não autorizada, o uso da imagem de forma incompatível com a identidade socialmente construída pelo sujeito retratado também viola o seu direito de imagem. (COELHO, 2020, p. 42).

Logo, o direito à imagem se relaciona intensamente com o direito ao esquecimento, que opera precisamente como uma ferramenta por meio da qual a pessoa pode reparar e reprojeter sua imagem atual perante a sociedade (COELHO, 2020, p. 42).

4 IMPROPRIEDADE DA NOMENCLATURA

A doutrina é quase uníssona no sentido de impertinência da nomenclatura “direito ao esquecimento”, uma vez que o nome “não guarda correlação direta com a sua proposta, principalmente diante da impossibilidade teórica e prática – de controlar que terceiros sejam adimplentes com o seu comando de esquecer algo” (FRAJHOF, 2019, p.30). Aliás, a utilização da expressão induz em erro, pois, conforme já ressaltado no item 3, o escopo do referido direito não é a exigência de esquecimento de acontecimentos passados tampouco de eliminá-los ou reescrevê-los (SCHREIBER, 2019, p. 151-152).

Ademais, as críticas são fundadas haja vista que o acolhimento de um direito ao esquecimento propriamente dito, admissível de ser operado *erga omnes*, ou seja, oponível a todos, supõe um curioso e incabível controle sobre a memória de terceiros, certamente insustentável (VIDIGAL, 2017, p. 29).

Nesta diapasão, o que ocorre com muitos dos pedidos que envolvem o direito

ao esquecimento é exatamente o reverso do que se pretende: o denominado efeito *Streisand*, isto é, quando certa informação adquire maior publicidade em virtude da tentativa de ocultá-la ou repreendê-la (FELLNER *apud* FRAJHOF, 2019, p.55).

Assim, partindo da análise do direito comparado, Leonardo Bruno Marinho Vidigal (2017, p.30) elucida as expressões usadas em outros ordenamentos jurídicos para designarem a mesma ideia vinculada ao direito ao esquecimento:

Em língua inglesa, apesar da existência de inúmeras expressões para representar tal direito, tais como *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao apagamento) e *right to delete* (direito de apagar), **sustenta-se que a expressão que melhor o define é *right to oblivion*, derivada do vocábulo de língua inglesa *oblivion*, associada ao esquecimento pela perda forçada da memória e não pelo esquecimento fortuito, natural da espécie humana.**

Na Itália, por exemplo, fala-se em *diritto all'oblio*, nos países de língua espanhola em *derecho al olvido* e na França em *droit à l'oublié*. [...]. (VIDIGAL, 2017, p. 30, grifo nosso).

Desta maneira, apesar do termo *esquecimento* manifestar-se impertinente para os fins pretendidos, crê-se que as controvérsias sobre a exatidão terminológica, por si só, não pressupõe sua pronta negação (COELHO, 2020, p.51).

Por outro lado, conforme bem discorrido pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto quanto ao direito ao esquecimento, essa expressão, apesar de não satisfazer lealmente a suas versões em língua não nativa, trata-se de termo já propagado na doutrina nacional e também em decisões da Justiça brasileira, razão pela qual foi mantida tal nomenclatura (BRASIL, 2021b, p. 21). Essa escolha serve, demais disso, para conter uma proeminente fragmentação na terminologia das ocasiões que rodeiam o tema, o que tornaria mais laboriosa o entendimento do assunto (VIDIGAL, 2017, p. 31).

5 BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA

Importante a compreensão de que o direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua procedência histórica no âmbito das condenações penais, surgindo como parte relevante do direito do ex-detento à ressocialização, impedindo-se que seja perseguido por toda a vida pela infração penal cuja pena já adimpliu (SCHREIBER, 2014, p.173).

Sobre este ponto, José Joaquim Gomes Canotilho e outros (2018, p. 298) aduzem que as bases desse direito residem precipuamente na “luta do pensamento humanista contra a perpetuidade das penas e em defesa da crença de progresso do ser humano e da solidariedade social”.

Assim, afirma-se que o direito ao esquecimento tem alicerces oriundos da França (“*le droit a l'oubli*”), local em que, pela tradição, já assegurava-se ao condenado criminalmente o direito de oposição à publicação de dados e de acontecimentos uma vez que a sentença condenatória tivesse sido completamente adimplida (MALDONADO, 2017, p.101-102).

Nesse sentido, para Fellner citado por Frajhof (2019, p.58), a noção associada ao esquecimento na seara penal pauta-se na concessão de uma segunda chance aos indivíduos, e assinala para a capacidade de mudança dos seres humanos; portanto, trata-se do direito de prevenção da divulgação, por terceiros, de

acontecimentos relacionados a um passado de eventos criminosos. Ainda, Bernal citado por Frajhof (2019, p. 58) pontua que:

O *droit à l'oubli* (*right to oblivion*) pode ser considerado como um “direito mais antigo, remetendo sua origem à legislação e jurisprudência francesa e italiana do final dos anos de 1970”, e “historicamente tem sido aplicado em casos excepcionais envolvendo indivíduos que foram condenados penalmente e não desejam mais serem associados à sua conduta criminal” (BERNAL, 2011).

Noutro giro, Graux, Auslook, Valcke citados por Frajhof (2019, p. 58-59) entendem que o denominado *droit à l'oubli* não se restringe somente ao âmbito criminal, haja vista que existem as situações pelas quais evoca-se tal direito com premissas no direito à privacidade e aos direitos da personalidade, abrangendo pessoas que provisoriamente despertaram o interesse público, não afastando de si o holofote malquerido, transcorrido certo tempo. Assim, Alessandro Mantelero citado por Frajhof (2019, p.59) resume que:

Este conceito do direito ao esquecimento é baseado na necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado por uma ação específica ocorrida no passado, especialmente quando esses eventos ocorreram há muitos anos atrás e não tem qualquer relação com o contexto contemporâneo. O *droit à l'oubli* satisfaz uma necessidade humana específica e isso tem facilitado a difusão do conceito e a proteção do referido direito em diferentes contextos. (MANTELERO, 2013, p. 230).

Feitas tais considerações, expõe-se, a seguir, as duas principais decisões envolvendo o direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal para uma melhor visualização de como os colegiados lidaram com a matéria.

6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, os debates acerca das consequências jurídicas e a abrangência material de um direito ao esquecimento, mormente diante das novas tecnologias e da sociedade de informação, despertou interesse midiático e reanimou as discussões jurídicas após a aprovação, em março de 2013, do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.79).

O referido enunciado tem o seguinte teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Ainda, o enunciado possui como justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013a).

O jurista Luis Martiuns Holanda Bezerra Junior (2018, p.79) comenta sobre o enunciado:

Conforme restou expressamente consignado na justificativa que serviu de base para a aprovação do enunciado, o reconhecimento de um direito ao esquecimento esteve, até bem pouco tempo, tradicionalmente relacionado aos chamados *crimes célebres*, episódios que ocuparam as páginas e os noticiários policiais na época em que ocorreram, e que, muito tempo depois, tornam a ser explorados pela mídia impressa ou televisiva, em nome de um interesse atemporal e da natural curiosidade que despertam no grande público. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 79).

De fato, verifica-se, no Brasil, que o direito ao esquecimento é de certo modo atrelado a fatos de cunho criminal, inclusive sob o aspecto da vítima, como no caso Aída Curi, julgado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, conforme abordar-se-á a seguir.

Ainda sobre o enunciado, Rogério de Meneses Fialho Moreira (2014) reflete que aquele “garante apenas a possibilidade de discutir o uso a que é dado aos eventos pretéritos” e “traça uma diretiva geral de interpretação”. Assim, conclui:

[...] Não é qualquer informação negativa sobre algum cidadão que enseja a sua eliminação do mundo da informação. Ele representa uma proteção contra o que a doutrina tem chamado de superinformacionismo ou hiperinformacionismo.

A aplicação do enunciado não pode ser automática ou simplista, como pensam alguns. A decisão depende da análise de cada caso, não sendo a hipótese de aplicação do ‘esquecimento’ em relação a eventos históricos e a certos fatos criminosos, políticos ou sociais, quando significativos, e ainda persistir o interesse jornalístico e de informação no contexto atual. (MOREIRA, 2014).

Desta maneira, sinteticamente, deve-se resguardar à privacidade, a intimidade e a vida privada sem que, por outro lado, apague-se ou reescreva-se a história, tampouco iniba a imprensa em seu direito de informar regressando a noticiar, desde que de forma contextualizada, acontecimentos importantes e de interesse público havidos no passado (MOREIRA, 2014).

6.1 O caso da Chacina da Candelária no Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (BRASIL, 2013b), popularmente conhecido como caso da Chacina da Candelária, em conjunto com o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (BRASIL, 2013c), o caso Aida Curi, que será tratado no tópico a seguir sob a perspectiva do julgamento do Superior Tribunal Federal.

De início cabe frisar que, ao contrário da decisão do STF de 2021, o STJ, naquela oportunidade restringiu à análise para o contexto da mídia televisiva, repelindo a resolução da controvérsia em relação às mídias digitais, o que levou Sérgio Branco citado por Leonardo Bruno Marinho Vidigal (2017, p. 112) criticar tal ressalva uma vez que “os pressupostos de existências de determinado direito devem ser entendidos em sua totalidade, ou seja, passíveis de aplicação independentemente da mídia em que circulam as informações acerca do fato que se pretende esquecer”. Em complemento, Vidigal (2017, p.112) sintetiza os fatos que ensejaram o referido REsp:

O caso Chacina da Candelária tratou de ação movida por Jurandir Gomes de França, em face da TV Globo, em razão do convite feito pela emissora, que fora negado pelo autor, para que o mesmo fosse entrevistado para o programa “Linha Direta – Justiça” em 2006, e participasse da reconstrução do episódio ocorrido em 1993 na cidade do Rio de Janeiro, que ficou conhecido como a Chacina da Candelária. Jurandir havia sido indiciado como coautor/partícipe do referido episódio. Entretanto, após ser submetido ao Júri, foi absolvido, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança, que negou que Jurandir fosse autor do fato criminoso. Apesar de Jurandir não ter concordado em participar do programa, o mesmo foi transmitido, sendo feita menção ao seu nome, e indicado que ele havia sido absolvido.

Diante da exposição de sua imagem e a menção ao seu nome, fato considerado ilícito por Jurandir, além da ausência de seu consentimento para tanto, o mesmo ajuizou demanda em face da TV Globo. A causa de pedir foi o uso não consentido de sua imagem no referido programa de televisão, requerendo-se, ao final, o pagamento de indenização a título de danos morais. [...] (VIDIGAL, 2017, p.112).

Consta da ementa do acórdão do STJ a delimitação do direito ao esquecimento como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado” (BRASIL, 2013b, p.1). Em seguimento, nos termos do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, observou-se que o cerne da controvérsia residia precisamente na “ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento do autor, reabriu antigas feridas já superadas e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole” (BRASIL, 2013b, p.23). Logo, destaca-se que o aspecto temporal, conquanto extremamente importante para a compreensão do direito ao esquecimento, não é o único a ser ressaltado pelo voto do relator, uma vez que, no caso em óbito, o autor da ação sofreu efetivo dano pois “começou a sofrer preconceito e perseguições no local onde residia, causando também transtornos à sua família” (LUCENA, 2018, p.106).

Demais disso, o Relator enfatizou a necessidade do exercício de ponderação de valores constitucionais para resolução das demandas que envolvam o direito ao esquecimento, sempre tendo por parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo a comportar, caso a caso, algum sacrifício de outros bens e direitos (BRASIL, 2013b, p.30). Por corolário, ressaltou-se que no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, após efetuada a necessária ponderação para o caso concreto, a prevalência destes por aquela “encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 2013b, p.32), assentando que:

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, **de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto** (BRASIL, 2013b, p.2, grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, trecho da emenda do acórdão que bem arremata o aspecto do livre desenvolvimento da personalidade humana afeto ao direito ao

esquecimento, isto é, a possibilidade de retratação do indivíduo conforme ele apresenta-se atualmente à sociedade, livre de estigmatização, sobretudo porque, no caso, fora inocentado no procedimento criminal. Vejamos:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, **não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado**. (BRASIL, 2013b, p.5, grifo nosso).

Feitas as considerações, diante do exame do caso concreto, o STJ reconheceu a historicidade dos eventos da Chacina da Candelária mas que a narrativa abordada pela mídia televisiva poderia abster-se de exibir imagens e o nome do autor sem prejuízo da narração dos fatos.

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um **fato histórico**, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. **Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito**. (BRASIL, 2013b, p.4-5, grifo nosso)

Desta forma, observa-se que o STJ optou por não adotar uma posição de preferência de determinado direito sobre outro, priorizando a ponderação dos direitos em colisão diante das circunstâncias do caso concreto, medida esta que não hierarquiza nem a liberdade de expressão e de informação nem o direito à privacidade.

6.2 O caso Aida Curi no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal julgou, em fevereiro de 2021, o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (BRASIL, 2021a), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, conhecido como “caso Aida Curi”, com repercussão geral reconhecida (Tema 786). Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem ajuizados por Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi contra a TV Globo Ltda. Sobre os acontecimentos que levaram ao ajuizamento da ação, Marina Giovanetti Lili Lucena (2019, p.116) resume:

Os autores são os únicos irmãos vivos de Aida Curi, jovem vítima de homicídio em 1958. O crime ficou reconhecido na sociedade brasileira da época, tanto pelo noticiário, quanto em razão do processo criminal que se seguiu. No entanto, os autores alegam que o crime foi esquecido com o passar do tempo, que a emissora reabriu feridas antigas ao fazer um programa televisivo contando sobre a vida e morte de Aida. Sustentam que houve exploração da imagem da vítima no programa *Linha Direta-Justiça*. Para os autores, a exploração do caso, depois de quase 50 (cinquenta) anos, foi ilícita. Isso se confirmaria ainda em razão da notificação dos autores, que solicitaram que o caso não fosse transmitido. Argumentam que houve um enriquecimento ilícito da ré, que explorou uma tragédia familiar do passado com o intuito de obter lucros. (LUCENA, 2018, p.116).

Pretende-se, aqui, tecer algumas considerações sobre o julgamento e apontar possíveis efeitos, pelo menos em termos gerais, visto que quando da elaboração deste artigo o acórdão ainda não fora publicado, sendo disponibilizado apenas o Informativo 1005 do STF (BRASIL, 2021c) e os votos do Relator, Ministro Dias Toffoli, e ainda assim em revisão (BRASIL, 2021b) e do Ministro Gilmar Mendes, de modo extraoficial (JOTA, 2021). Destaca-se, a abordagem exposta alongar-se-á mais do que a respeito do julgamento pelo STJ anteriormente comentado porque, aqui, foi estabelecida tese de repercussão geral, o que vincula, portanto, orientação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Desta forma, a análise parte-se principalmente do voto do Relator haja vista que a tese nele formulada prevaleceu em Plenário por 7 a 3, ficando vencidos os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, sendo que o Ministro Luís Roberto Barroso declarou-se suspeito no presente julgamento. Assim, ao concluir o julgamento, o STF formulou tese conforme proposta do Relator:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021c).

Ab initio, a Suprema Corte, nos moldes do voto que compôs a maioria, preocupou-se em afastar o exame da precisa abrangência da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação e desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca porque destacou-se que a desindexação é apenas um meio utilizado pelo direito pretendido, não se confundindo com o direito ao esquecimento, que é mais restrito do que a desindexação (BRASIL, 2021b, p.19). Outrossim, enfatizou-se a existência de RE com repercussão geral reconhecida³ no qual discutir-se-á a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e eventual exigência de comando judicial para remoção ou indisponibilidade de conteúdo ilícito e os níveis de responsabilização de provedores de busca pelos conteúdos disponibilizados em páginas da internet (STF, 2021b, p.19-20).

Ainda, a Suprema Corte, conforme a posição preponderante, estabeleceu uma delimitação do direito ao esquecimento em dois elementos: licitude da informação e o decurso do tempo (aspecto temporoespacial). Quanto ao primeiro aspecto, ressaltou-se que a proteção jurídica almejada com o aludido direito é impedir a veiculação de fatos ou dados verdadeiros obtidos de forma lícita, ao passo que o ordenamento brasileiro já possui arcabouço normativo suficientemente capaz de proteger a divulgação ilícita, ou seja, publicar fato inverídico ou dado obtido/usado em descompasso com a legislação pertinente (BRASIL, 2021b, p.24). Em relação ao aspecto temporoespacial, umbilicalmente ligado ao direito ao esquecimento, basicamente, fincou-se que não há quantificação exata em dias,

³Tema 987, RE 1037396-RG, DJe de 4/4/18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#>. Acesso em: 29 abr. 2021.

meses ou anos para definir o pretense direito, sendo necessário, assim, o transcurso de tempo satisfatório para descontextualizar a informação em comparação com o instante de sua obtenção ou produção (BRASIL, 2021b, p.29).

Em consonância, de acordo com a tese de repercussão geral fixada, verifica-se que o Pretório Excelso conceituou o direito ao esquecimento como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”. Todavia, conquanto contemple tanto os meios de comunicação tradicionais, como a TV, quanto os digitais, a concepção adotada pelo STF não se mostra a mais plausível ante as várias exposições elaboradas pela doutrina, faltando-lhe certo rigor para precisar o conteúdo atinente ao direito ao esquecimento, sobretudo porque este não é percebido como um “poder”, mas sim uma possibilidade perante o balanceamento com outros direitos, não podendo ser vislumbrado “como um direito de propriedade sobre acontecimentos pretéritos” (SCHREIBER *apud* COELHO, 2020, p. 9).

Nesta linha de raciocínio, Rafael Mansur (2021) destaca que na posição adotada pelo STF o direito ao esquecimento exprimiria uma escolha atribuída à determinada pessoa de, ante a observação de um suporte fático singelamente estabelecido – o decurso temporal –, exigir que todo e qualquer indivíduo abnegue-se de publicar em veículos de comunicação social fato ou dados reais obtidos de maneira lícita. Nesta perspectiva, Mansur (2021) critica o sentido que a Corte tratou o direito ao esquecimento, tipicamente existencial e, por conseguinte, inerente ao desenvolvimento da personalidade humana, sob o viés patrimonial.

Além disso, Mansur (2021) enfatiza que o conceito formado pela Corte ignora um aspecto essencial do direito ao esquecimento, qual seja, o reflexo da rememoração do fato passado sobre a dignidade da pessoa, atingindo direitos fundamentais como a privacidade, a integridade psíquica ou a identidade pessoal. Nesse sentido, a acepção jurídica do direito em voga amolda-se como salvaguarda da dignidade humana e configurando-se uma garantia ao “livre desenvolvimento da personalidade individual a sua representação autêntica e atual perante a sociedade” (COELHO, 2020, p.10).

Em conformidade, mostra-se, também, com maior tecnicidade na definição dada por Schreiber, conforme exposta no item 3, já que dispõe acerca de uma recordação opressiva que tolhe a (re)construção da identidade pessoal, de modo a apresentar a pessoa retratada em desconformidade com sua realidade atual. Sendo assim, torna-se inevitável apurar o direito ao esquecimento sem traçar um paralelo entre a realidade contemporânea dos agentes envolvidos nos fatos ou titulares dos dados e a realidade por eles vivenciada ao tempo dos acontecimentos. Noutras palavras, o direito em tela é suscitado por causa da “[...] mudança na conduta da pessoa que tem como consequência o desejo de se afastar do passado” e “[...] há a vontade de ter sua *imagem atual desvinculada do passado*” (BRANCO *apud* LUCENA, 2018, p.80).

A atenção quanto a esta característica revela-se prudente na medida em que a representação de certa pessoa, principalmente no meio digital, muitas vezes prepondera sobre a identidade real, de forma que a primeira vincula os indivíduos às suas futuras atitudes, quase que inviabilizando desvencilhar-se da segunda, bem como esta é estimada ou depreciada não somente pelos envolvidos nos fatos, mas também por qualquer um que acessara-os, sem que, neste caso, tenha havido uma contextualização e, conseqüentemente, provoca um empobrecimento das apreciações online (COSTA, 2013, p.191).

Nesta quadra, para o STF é incompatível com a Constituição um direito ao esquecimento compreendido de certa maneira (quando trata-se de obstar a veiculação de fatos ou dados verdadeiros e obtidos de forma lícita) porém ressaltou concomitantemente a possibilidade de se cotejar, casuisticamente, se houve abuso e/ou excesso no exercício da liberdade de expressão, quando em tela a dignidade, privacidade, honra, etc. (SARLET, 2021).

Logo, infere-se que o Supremo, na verdade, rejeitou o direito ao esquecimento como um direito fundamental, ou seja, um direito dotado de caráter geral e abstrato uma vez que “a gramática dos direitos fundamentais envolve a pretensão de universalização” (SARMENTO, 2016, p.200). Esta inferência pode ser constatada a partir do seguinte trecho do voto do Relator:

Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, **sempre que afetados outros direitos fundamentais**, mas não como decorrência de um **pretense e prévio** direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo. (BRASIL, 2021b, p.61-62, grifo nosso).

Assim, apesar de afastar o direito ao esquecimento como um direito geral, prévio e abstrato, não se pode afirmar que a decisão proferida repudiou completamente o acolhimento daquele no âmbito jurídico nacional. Esta mesma visão é compartilhada por Ingo Wolfgang Sarlet (2021):

Ainda que qualquer responsabilização se deva dar *a posteriori*, seja na esfera cível, penal ou administrativa, posto que indispensável afastar a censura prévia (responsabilização igualmente existente, ainda que com diferenças quantitativas e qualitativas em todas as ordens jurídicas), tal responsabilização serve — em maior ou menor medida — à causa do assim chamado direito ao esquecimento. Isso porque, mesmo recusando o rótulo, o problema da solução de conflitos entre a liberdade de expressão e de informação e os direitos de personalidade segue presente e cada vez mais agudo e complexo, tratando-se, ao fim e ao cabo, de assegurar a proteção de direitos humanos e fundamentais dos quais nenhum, por maior que seja a sua posição de preferência, é absoluto, no sentido de absolutamente imune a qualquer limite, por maior que seja o dano causado a outros direitos de elevada importância. (SARLET, 2021).

Neste sentido, Rafael Mansur (2021) constrói interessante raciocínio em analogia ao princípio da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, de modo que infere-se ao direito ao esquecimento, portanto, um caráter secundário ou acessório de outros direitos já consolidados. Note-se:

Nada obstante, o reconhecimento do direito ao esquecimento parece, sim, gozar de utilidade e conveniência no processo hermenêutico, densificando a aplicação de princípios de maior abstração à luz de uma específica modalidade de violação, de modo a permitir a formulação de parâmetros de ponderação voltados para este particular contexto de colisão normativa. Contribui, assim, para soluções mais técnicas que aquelas que seriam alcançadas caso a aplicação do método da ponderação se reportasse imediatamente aos princípios mais abstratos, como os direitos à identidade e à privacidade, por exemplo. Trata-se de expediente cuja utilidade é há muito conhecida, valendo destacar o emblemático exemplo do chamado princípio da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), que, embora nada mais seja do que uma aplicação específica do princípio da boa-fé objetiva, contribui decisivamente

para a solução de casos concretos ao suscitar a verificação de requisitos específicos. (MANSUR, 2021)

Nesta acepção, o direito ao esquecimento aparenta abeirar-se mais da qualidade de direito acessório porque instrumentaliza a satisfatória tutela e exercício de direitos fundamentais como privacidade e imagem e, especialmente, da dignidade humana (COELHO, 2020, p.54). Em conformidade, Bezerra Junior (2018, p.94-95) propõe a desnecessidade de autonomizar mais uma figura de direito especial da personalidade, sendo cabível e desejável a identificação e o apontamento, uma vez evocado o direito de ser esquecido, uma afronta materializada e determinada a um dos direitos já historicamente solidificados. Compartilhamos desta ideia pois gera maior segurança jurídica e melhor delimitação do que venha a ser o direito ao esquecimento, permitindo-se, por consequência, uma apuração mais acurada e palpável de sua incidência na realidade fática.

Em continuidade, ao que parece, o STF corroborou entendimento já externado pela corte, como quando do julgamento da ADPF 130/DF, que julgou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.520/1967) não recepcionada pela Constituição de 1988, no qual o relator Ministro Carlos Ayres Britto averbou que a Carta Magna “se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou uma precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu” (BRASIL, 2009). Esta corrente pode ser ratificada por trecho destacado do acórdão a seguir transcrito:

[...] Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos **sobredireitos** de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Assim, a posição preferencial (*preferred position*), explica Sarmento (2016, p.213), diz respeito a admissibilidade de uma prioridade *prima facie* das liberdades comunicativas – de expressão, de imprensa e de informação – em situações de conflito com outros princípios constitucionais, até mesmo os que consagram outros direitos da personalidade. Sobre este aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, adepto a este corrente, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, que declarou a inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias, anota:

[...] diga-se que afirmar que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial não significa hierarquizá-la em relação a outros direitos fundamentais, porque, como disse, não há hierarquia entre eles. Porém, dizer-se que a liberdade de expressão é um direito ou uma liberdade preferencial significa, em primeiro lugar e acima de tudo, **uma transferência de ônus argumentativo**. Quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, **prima facie**, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer. (BRASIL, 2015c, p.144, grifo nosso).

Sobre a posição preferencial, Coelho (2020, p.31) critica que o trauma do passado autoritário decorrente do período ditatorial não legitima “a adoção de outras posturas arbitrárias, como atribuir maior relevância às liberdades comunicativas quando a própria Constituição não se dispôs a fazê-lo”.

Entretanto, haja vista que no RE 1.010.606/RJ o voto do relator Toffoli destacou este julgado, inclusive o posicionamento do ministro Barroso, pode-se extrair do teor da tese fixada que o STF referendou a posição preferencial das liberdades de expressão e de informação sem, por outro lado, excluir a avaliação de possível ocorrência de abusos ou excessos no manejo daqueles direitos, de modo a reclamar, por consequência, eventuais parâmetros para cotejar esse comportamento abusivo ou excedente, mas que não foram esclarecidos pela decisão. De igual modo, Rafael Mansur (2021) demonstra que a deliberação deixou brecha neste sentido:

A tese aprovada pelo plenário, porém, contenta-se com uma referência genérica ao controle do abuso das liberdades de expressão e de informação com base nos "parâmetros constitucionais" — ignorando o fato de que o texto constitucional se limita a enunciar direitos, sem especificar os parâmetros de solução de colisões entre tais direitos, cuja enunciação cabe, precisamente, à doutrina e à jurisprudência —, revelando-se, portanto, incapaz de contribuir para a solução dos casos concretos que certamente continuarão chegando aos tribunais de todo o país. (MANSUR, 2021).

Entretanto, confere-se que, nos termos do voto do Ministro Toffoli, há mínima baliza para inquirição de abusos na liberdade de expressão. Vejamos:

Parafraseando o célebre Juiz Oliver Wendell Holmes, grande defensor da liberdade de expressão, o direito à manifestação dopensamento pode ceder nos casos que impliquem perigo evidente e atual capaz de produzir males gravíssimos.

E em que situações se identificaria esse perigo? A meu ver, a manifestação do pensamento, por mais relevante que inegavelmente seja, não deve respaldar **a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito**, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o "equilíbrio dinâmico" entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância. (BRASIL, 2021b, p.52, grifo nosso).

Todavia, visto que a veracidade dos fatos afetos à apreciação do direito ao esquecimento, observa-se que o ordenamento jurídico já possui mecanismos aptos a coibir discursos de ódio e intolerantes – que não se confundem com liberdade de expressão – assim como as denominadas *fake news*, não se percebendo, destarte, relação entre essas situações e o esquecimento. Tal constatação, inclusive, foi emanada pelo próprio relator:

Começo destacando que, para fins de abordar o direito ao esquecimento, é necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: é preciso desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei. Para a proteção contra informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas, o ordenamento jurídico é farto, seja em âmbito penal, seja em âmbito cível. (BRASIL, 2021b, p. 22).

Por seu turno, o Ministro Gilmar Mendes proferiu seu voto a partir de direitos já consolidados no ordenamento pátrio e nomeou a discussão em tornodo "direito ao apagamento de dados", e, conquanto tenha rejeitado o reconhecimento abstrato do direito ao esquecimento, entendeu possível a sua harmonia em caso de colisão com outros direitos, propondo tese que descreve melhores critérios para configuração do direito ao esquecimento:

1. Na hipótese de conflito entre normas constitucionais de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação) frente aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana, deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a ser aprovados pelo Parlamento; e
2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação. (JOTA, 2021, p. 29-30).

No entanto, ao prevalecer o voto do relator, verifica-se que a Corte optou por não enumerar requisitos ou critérios bem delineados para identificar quando configura-se abuso no exercício da liberdade de manifestação, deixando tal exame a ser realizado casuisticamente partindo-se de direitos como à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das “expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Por consequência, Mansur (2021) constata que, possivelmente, os novos casos ajuizados no Poder Judiciário dificilmente serão nomeados pelos autores das ações como afetos ao direito ao esquecimento, sendo avaliados pelos órgãos jurisdicionais conforme suas peculiaridades – como dispõe o próprio julgado do STF –, aceitando a proteção de memórias opressivas quando ofensivas à dignidade, à imagem, à honra, entre outros direitos. Desta maneira, verifica-se que a decisão do STF no RE 1.010.606 não colocou uma “pá de cal” no direito ao esquecimento no Brasil, mas sim avançou no sentido de aperfeiçoar este importante mecanismo de proteção da pessoa humana na sociedade da informação (MANSUR, 2021).

7 POSSÍVEIS PARÂMETROS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Passa-se, a seguir, à sugestão de possíveis parâmetros para averiguação de hipóteses de incidência do direito ao esquecimento tendo em vista que a matéria não foi esgotada, segundo abordado no tópico anterior.

7.1 Razoável decurso temporal

O transcurso de certo lapso temporal é intrínseco à própria noção de direito ao esquecimento. Então, “para que se caracterize e aplica o direito ao esquecimento, é essencial que tenha ocorrido considerável período de tempo do acontecimento até a sua divulgação ou manutenção em banco de dados” (LUCENA, 2019, p.90).

Ocorre que não se tem quantificação exata para a chance de alegação do direito em voga, sobretudo porque, se assim houvesse, poder-se-ia impossibilitar o manejo de discussão ao uso a que é dado eventual divulgação ilícita de fatos ou dados desprovidos de interesse social ou histórico, de maneira a engessar o seu conteúdo. No entanto, é certo que “quanto maior o tempo decorrido, maior será a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento” (LUCENA, 2018, p.91).

Em outros termos, a defluência temporal é inversamente proporcional ao grau de interesse social emanado dos fatos ou informações obtidas, analogamente a uma ampulheta na qual na medida em que esvai-se a relevância pública da informação

ganha espaço os direitos à privacidade, à honra, entre outros, desde que, evidentemente, esteja presente hipótese de seu cabimento com a averiguação dos demais parâmetros para sua configuração.

Desta forma, a melhor medida a ser tomada é aferir, de acordo com as circunstâncias concretas, “se aquela informação tem correspondência com a identidade atual do indivíduo, ou seja, se realmente a possibilidade de acesso a ela trará prejuízos à pessoa” (LUCENA, 2018, p.90), ou seja, se sua identidade no momento dos fatos modificou-se substancialmente em relação à forma como a pessoa mostra-se na contemporaneidade.

7.2 Ausência de interesse público

Além do razoável decurso do tempo – prazo não quantificado –, intrínseco ao direito ao esquecimento, verifica-se que a doutrina majoritária compila o interesse público como um dos principais artifícios balizadores para verificação do cabimento, ou não, do aludido direito. Nesta toada, o interesse público não possui conceito positivado para o enquadramento em questão, sendo empreitada laboriosa examinar seu conteúdo (MALDONADO, 2017, p.32). Contudo, vê-se que aquele que invoca o direito ao esquecimento assume a importância de certa informação preteritamente, todavia defende que o interesse público extirpou-se com em virtude do decurso do tempo (MALDONADO, 2017, p.33). Assim, temos que:

A despeito de uma intrínseca indeterminação conceitual, [...] deve o interesse público ser entendido, a partir da bem elaborada síntese de Bruno Miragem, como as razões ou justificativas que permitem inferir, de modo razoável, a necessidade ou utilidade do acesso geral a certas informações ou juízos críticos sobre fatos, à luz de uma contribuição efetiva que esse conhecimento pode acarretar à perfeita compreensão da situação retratada, ao meio social ou ao regime político de liberdades do Estado democrático de direito. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.142).

Demais disso, cabe enfatizar que *interesse público* não é sinônimo de *interesse do público*, pois este é, “no mais das vezes, entendido como aquele que se exaure em aspecto de mera satisfação pessoal em termos de curiosidade” (MALDONADO, 2017, p.115). E isto porque o último, cobiçado por veículos movidos pelos benefícios econômicos da audiência, vale-se, constantemente, da *política de escândalo*, mecanismo historicamente associado como propulsor da manutenção da atenção do mercado receptor, ainda que seja preciso, na ausência esporádica de novos fatos marcantes, retomar acontecimentos antigos, cuja importância esvaziou-se no tempo, mas que regressam, meramente *requentado* e despido de intento útil, como artimanha para abarrotar uma pauta que não pode resistir sem apelos robustos e cotidianos (JUNIOR, 2018, p.149).

Nesta perspectiva, Gilberto Haddad Jabur citado por Luis Martius Holanda Bezerra Junior (2018, p.147-148) estabelece como requisitos com vistas à concretização do interesse público a veracidade, a necessidade, a utilidade e a adequação.

A *veracidade* predispõe a inexistência de interesse público quando os fatos são sabidamente inverídicos ou baseados em simples especulações. Assim, aquelas informações manipuladas ou extraídas de contexto, fático ou histórico, de maneira a modificar o sentido de uma imagem ou referência individual, em circunstância que abeira-se o “false light”, construção do direito norte-americano, enseja a falta de interesse público e, conseqüentemente, a responsabilização do autor da divulgação.

Neste ponto, segundo Vitor de Azevedo Almeida Junior citado por Luis Martius Holanda Bezerra Junior (2018, p.143), o “false light” consiste na divulgação de uma imagem obtida a partir de certas conjunturas, de forma a dispor a pessoa retratada sob “falsas luzes”, isto é, acoplando sua imagem a uma ocasião equivocada ou falsa. Menciona-se, por exemplo, o caso do americano Emmanuel Cafferty que foi fotografado⁴ estalando as juntas dos dedos da mão esquerda distraidamente enquanto estava parado no semáforo com o carro de seu antigo empregador em San Diego, na Califórnia, formando uma espécie de gesto de “OK”, contudo tal sinal fora interpretado como um símbolo utilizado por movimentos de supremacia branca, de modo que a publicação e a propagação da foto resultaram na demissão de Cafferty cinco dias logo após o ocorrido (SANCHES, 2020)⁵. Assim, Cafferty, que teve que realizar sessões semanais de terapia para lidar com a dor e o medo que sentiu, afirmou à BBC:

[...] Já liguei para todos os meus ex-empregadores nessas seis semanas desde que aconteceu o episódio e ninguém me retorna. A primeira coisa que um empregador faz na hora de contratar é jogar seu nome no Google. O meu ficou ligado a esse episódio, não importa se estou certo ou não. Não sei como vou seguir a vida daqui pra frente [...]. (SANCHES, 2020).

Por sua vez, o elemento da *necessidade* predispõe que a informação que se queira conservar ou noticiar em reprise mostre-se imprescindível ao desenvolvimento social e a à proveitosa formação da opinião pública ou ao exercício da crítica justificada, de modo a colaborar de algum modo para o aprimoramento das instituições (JABUR *apud* BEZERRA JUNIOR, 2018, p.143). Outrossim, a informação deve possuir *utilidade* prática que “transcenda o mero interesse particular ou comercial de quem pretende manter a publicação ou relembrar fatos desabonadores” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.144).

Por último, temos a *adequação* como determina uma forma ponderada, livre de excessos, atenta a um justo balanceamento entre os direitos da personalidade personificados e o nível de interesse público, no momento de apurar a forma pela qual a informação ou crítica será divulgada ou ficará disponível ao público (JABUR *apud* BEZERRA JUNIOR, 2018, p.146).

Vale ressaltar a posição de Manuel da Costa Andrade citado por Bezerra Junior (2018, p.82) no sentido de que o crime não concerniria à esfera da privacidade ou da intimidade porque a sua averiguação e a publicação de seus aspectos estão franqueadas à liberdade de imprensa, sendo manifesto e incontornável o interesse público sobre tais informações. No entanto, segundo Pablo Dominguez Martinez citado por Bezerra Junior (2018, p.83), exceto nos casos pontuais de evidente interesse histórico, a ponderação de episódios criminais sejam abarcados pelo direito ao esquecimento decorre do fato de que as informações teriam uma vida útil, sendo injustificada e abusiva a sua utilização ou rememoração *ad aeternum* em prejuízo dos direitos derivados da dignidade humana.

Nesta toada, com esses elementos torna-se mais apurada a identificação do que constitui informação de interesse público, bem como revela-se diametralmente oposto ao interesse do público, sendo este pautado por uma curiosidade que não configura justificativa legítima a afastar a aplicação do direito ao esquecimento.

⁴Figura 1 em Anexo.

⁵ A matéria também está disponível em formato de vídeo no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=nmw2VWIYNPs>. Acesso em: 30 abr. 2021.

7.3 A relevância histórica do fato

Segundo já enfatizado ao longo desse trabalho, nota-se que a “[...]aplicação do direito ao esquecimento não se trata de pregar um revisionismo histórico, reconstruído ao bel prazer daquele interessado em fazê-lo” (CONSALTER *apud* LUCENA, 2019, p.96). Nesta acepção, é imperioso, para fins do mencionado direito, inexistir, na atualidade, importância ou interesse histórico no que tange à manutenção da informação, pois o relevo histórico, a notoriedade do indivíduo envolvido ou, ainda, a singularidade de um acontecimento em particular podem e devem obstar aludida pretensão, porquanto, evidentemente, é impossível a reescrita da história (MALDONADO, 2017, p.96).

Por consequência, não se concebe o direito ao esquecimento como mecanismo subversivo de prioridades para, em benefício a um direito pessoal ocasionalmente imolado, ocultar um passado de abusos ou para turvar a evolução histórica de um povo, extinguindo as marcas indispensáveis à constituição de uma identidade nacional e também como remédio para novas violações análogas (JUNIOR, 2018, p.156).

Neste rumo, temos o exemplo de Oskar Gröning, um ex-oficial alemão da organização militar SS (*Schutzstaffel*) que, várias décadas após a Segunda Guerra Mundial, é julgado e condenado em Lüneburg, na Alemanha, por ter sido cúmplice pelo assassinato em massa de judeus no campo de concentração de Auschwitz, na Polônia, mormente pelas suas atividades desempenhadas na “seleção” dos deportados aptos aos trabalhos forçados e dos que eram prontamente mortos, conforme suscitava a acusação, motivo pelo qual recebeu a alcunha de “o contador de Auschwitz”, expressão intitulada em documentário produzido pela Netflix (2018). Destarte, seria inimaginável, neste caso, a chance de concessão do direito ao esquecimento ao ex-oficial tendo em vista a sua protuberância no deslinde de acontecimentos históricos, sobretudo porque tais fatos rodeiam os graves atentados aos direitos humanos praticados durante o Holocausto.

Por isso, segundo Manual da Costa Andrade citado por Bezerra Junior (2018, p.157), os delitos cuja atualidade, por sua proeminência social e interesse público, não está submetida à erosão do tempo, como os crimes contra a paz e a humanidade, estes que, além de pertencerem ao seu período também concernem à história, sendo, desta forma, “historicamente imprescritíveis”.

O direito ao esquecimento, assim sendo, não se mostra alheio tampouco avesso à preservação da memória coletiva visto que em casos como abusos praticados durante regimes ditatoriais, por exemplo, assevera Rogério Gesta Leal citado por Bezerra Junior (2018, p.103) que a preservação dos acontecimentos pretéritos, ainda que esbarrem em direitos como a honra, o nome e a privacidade individual, é imprescindível, e a memória social opera como requisito essencial para o entendimento do contexto histórico e a superação dessas máculas ou “fraturas sociais”, advindas em certo instante evolutivo da comunidade. Nesta direção também ressalta Costa (2013, p.206):

A humanidade já conviveu em diversos regimes totalitários com esse temor [do *revisionismo histórico* ou da perda da memória], nos quais, em nome do suposto “bem comum”, a história teria que ser reescrita, sendo tal contexto histórico brilhantemente transplantado para o mundo ficcional na obra 1984, de George Orwell. Nesse livro, o personagem principal é funcionário do *Ministério da Verdade*, possuindo a função de reescrever o passado e alterar dados de acordo com a conveniência e interesse do partido que se encontra no poder.

Não há como negar que certos episódios são insuscetíveis de serem esquecidos. São fatos que se prendem à própria essência de um povo ou um indivíduo, que marcaram de forma indelével sua história, que deve ser recontada para formação da identidade cultural do país. Não há como falar da história americana sem mencionar o assassinato de Kennedy em novembro de 1963 por um homem chamado Lee Oswald. Tampouco é razoável supor a possibilidade de delongar no esquecimento as circunstâncias que levaram à morte de Euclides da Cunha e mais tarde de seu próprio filho. Não é possível simplesmente se desvincular completamente de fatos que marcaram a vida de cada um, na medida em que a identidade é fruto dessas experiências. Deve-se, pelo contrário, controlar como tais informações são organizadas e o contexto em que disponibilizadas, sem que isso implique alteração da história. (COSTA, 2013, p.206).

Em síntese, o direito ao esquecimento almeja o resgate de uma justa avaliação, a ser apurada concretamente, mediante a comparação entre aquilo que diz respeito, essencialmente, à memória individual, de caráter particular do sujeito, e que, destarte, deve submeter-se a um limite temporal, e aqueles eventos social e inequivocamente relevantes, que desgarraram-se da esfera restrita de interesse das pessoas envolvidas para juntarem-se a uma memória que, a desgosto de afligir direitos individuais, influi a uma finalidade predominante do corpo coletivo e de sua história (JUNIOR, 2018, p.103-104).

7.4 O grau de notoriedade da pessoa envolvida

Inegavelmente, o direito ao esquecimento não apenas incita questionamentos sobre sua aplicabilidade às pessoas “comuns”, mas também àquelas consideradas “públicas”. Sobre este aspecto, Maldonado (2017, p.88) subscreve que a esfera de privacidade das denominadas pessoas notórias ou públicas é evidentemente mais restrita do que as que não possuam tal predicado, sendo aquelas, por exemplo, artistas, atletas e celebridades em geral, assim como as que submetem-se à observância e à crítica da sociedade em geral, como acontece com agentes políticos e ocupantes de cargos públicos.

Neste aspecto, segundo assinala Carlos Alberto Bittar citado por Viviane Nóbrega Maldonado (2017, p.88-89), a proteção da pessoa notória somente dar-se-á se a revelação dos fatos for de interesse público, o que dispensa a anuência daquela; neste caso, há uma diminuição espontânea dos limites da privacidade, [...] havendo “graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular”.

Sobre este ponto, conveniente exemplo explanado por Maldonado (2017, p.89) refere-se a uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, datada de novembro de 2015, que analisando a divulgação pela revista francesa *Paris Match* acerca da existência de filho “ilegítimo” do príncipe Alberto de Mônaco, reconheceu que, no caso concreto, o interesse relativo à sucessão do trono sobrepuja-se à alegada privacidade do monarca. Consta da decisão que “[...] o elemento essencial da informação contida no artigo – a existência da criança – ia para além da esfera privada, dada a natureza hereditária das funções do Príncipe de Chefe de Estado de Mônaco” (MALDONADO, 2017, p. 89-90, tradução nossa).⁶

⁶ “[...] the essential element of the information contained in the article – the child’s existence – went beyond the private sphere, given the hereditary nature of the Prince’s functions as the Monégasque Head of State.”

De outra parte, Lucena (2018, p.92) assevera que os políticos “fazem jus a grau de tutela inferior, já que eleitos para exercer função pública” e, por consequência, “a sua privacidade é ainda menos preservada em períodos eleitorais, nos quais cabem investigações e divulgações sobre ações pretéritas” visto que há legítimo interesse da população em ser informada sobre os aspirantes a cargos públicos. Sobre este aspecto, Bezerra Junior exemplifica:

[...] o relato da trajetória de vida de um parlamentar, magistrado ou ministro de estado, condenado por atos de improbidade administrativa ou malversação da coisa pública, ainda que já tenham os agentes sido apeados dos cargos e integralmente cumpridas as penas impostas, permanecerá como fato histórico e socialmente relevante, em face do interesse público atemporal de tal evento para a própria formação da identidade do povo, não sendo, em princípio, invocável o direito ao esquecimento, visto que os direitos da personalidade dos personagens envolvidos cedem, na espécie, espaço para um interesse social prevalente. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.148).

Logo, o aspecto atual do sujeito retratado, isto é, sua relevância histórica e hodierna para a sociedade, aparente constituir fator primordial a ser sempre avaliado, para que admita-se como legítima possível intromissão ou imolação na vida privada (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.112), porque o interesse público e a utilidade social, requisitos de licitude para a constrição de determinado direito da personalidade, “residem, por certo, no direito coletivo e superior de conhecer a evolução e a história de um povo, e não na mera curiosidade ou interesse em descortinar detalhes da vida íntima das pessoas” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.113).

7.5 Potencial dano

O direito ao esquecimento somente “[...] só estará de fato presente se houver dano potencial na manutenção daquela informação por parte de terceiros” (BRANCO *apud* LUCENA, 2018, p.95). Por derradeiro, Jónatas Machado citado por Bezerra Junior (2018, p.108) aduz que a ponderação deve considerar que, ante a excepcionalidade de restrições à liberdade de informação, para que se alegue o direito ao esquecimento, alicerçado num indevido constrangimento da honra, reputação ou bom nome, não basta a manifestação por parte do titular um mero incômodo ou mágoa para a identificação de uma ofensa moral.

Por conseguinte, para ensejar a responsabilização civil pelo fato lembrado, tanto para findar a disponibilização do conteúdo quanto para embasar indenização por danos morais, manifesta-se inarredável que as referências possuam potencial ofensivo, segundo um padrão mediano de importância, abstraída, então, qualquer especial susceptibilidade da pessoa retratada, incapaz de ser previamente analisada ou sopesada pelo lesante (JUNIOR, 2018, p.108).

Logo, apenas haverá a proteção do titular do dado se ocorrer lesão a direito seu, de tal envergadura que justifique o apartamento da liberdade de expressão concretamente (LUCENA, 2018, p.95). Em termos análogos, não se trata de simples embaraço, mas a rememoração há de ser tamanha que venha causar danos ou, no mínimo, com manifesto potencial de fazê-lo, isto é, a recordação há de ser opressiva, como se constituísse verdadeiro “suplício”⁷

⁷ Referência ao romance *Gente Pobre*, de Fiódor Dostoiévski: “As recordações [...] são sempre um suplício; pelo menos para mim é assim; [...]” (DOSTOIÉVSKI, 2009, p. 53).

7.6 Análise da forma da rememoração

Conforme já afirmado ao longo deste trabalho, o direito ao esquecimento pressupõe a pretensão de desvinculação da imagem atual a um fato passado desatualizado (BRANCO *apud* COELHO, 2020, p.8) ou “fora de contexto, não necessariamente por força de arrependimento ou por querer renega-lo, mas de modo a não ser definido ou limitado por ele” (COELHO, 2020, p.8).

Nesta quadra, deve-se atentar como procedeu-se forma da rememoração para fins de aferir se houve excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão. Seguindo essa linha de raciocínio, René Ariel Dotti citado por Marina Giovannetti Lili Lucena (2018, p.97-98) afirma que “o recurso ao sensacionalismo deve ser dispensado, já que, nesse caso, explora-se informação privada, e não se concede informação de qualidade ao público”. Emsíntese:

A informação deve ser divulgada de maneira precisa, clara, sem causar dúvidas no espectador sobre qual dado é verdadeiro e qual é encenação. Deve se basear em fatos e mostrar a possibilidade de existirem outros pontos de vista, quando esse for o caso. Assim, deve informar, na melhor acepção do termo, e não procurar simplesmente angariar lucro e maior público através de exposições baseadas somente na emoção e na execução de determinados indivíduos.(LUCENA, 2018, p.98).

Compartilhando dessa percepção, o Ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do RE nº 1.010.606/RJ no sentido de caber indenização aos irmãos da Aínda Curi, pois, no seu entender, “a matéria extrapolou o direito de informar e trouxe uma visão deturpada ao público, expondo indevida e vexatoriamente a vítima, em programa televisivo de cadeia nacional” uma vez que era possível ao veículo de comunicação retratar os acontecimentos sem expor fotos pessoais da moça e sem abordar suposta versão de sua ingenuidade em consentir subir à cobertura do edifício na companhia daqueles que vieram a assassiná-la (JOTA, 2021, p.28).

Nesse norte, preleciona António Menezes Cordeiro citado por Bezerra Junior (2018, p.66) que configura abuso de direito aqueles atos que revelem-se um exercício anormal do direito de informar invocado, isto é, de modo a “criar uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular, e as consequências que os outros têm de suportar”.

Assim sendo, verifica-se que as formas utilizadas na rememoração devem ser moderadas e não extrapolarem à necessidade e à utilidade de informar, em respeito à dignidade humana e os direitos da personalidade dela decorrentes, conforme preceitua, inclusive, o §1º do art. 220 da CF. Logo, aquele que invoca as liberdades comunicativas não pode ter em mente a supressão de outros direitos, mas sim buscar compatibilizá-los com aquelas de maneira que as informações divulgadas, isentas de distorções ou sensacionalismo, sejam aptas a gerar benefício ao corpo social.

8 TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA COMPENSATÓRIA

O Código Civil de 2002, precavido à particularidade dos danos à personalidade humana, que, uma vez provocadas, não possibilitam uma recondução do ofendido ao *status quo ante*, reforçou, em seu art. 12, para além da manifesta alternativa de ressarcimento postergado (perdas e danos), a necessidade de adoção

de meios de proteção que geram resultados ainda no instante patológico da transgressão (TEPEDINO *apud* BEZERRA JUNIOR, 2018, p.182).

A denominada tutela preventiva opera por meio de mecanismos processuais inibitórios, autorizados ao julgador, na forma do art. 497 do Código de Processo Civil, e materializados pela imposição de uma ordem de abstenção (obrigação de não fazer) ou de uma obrigação positiva (obrigação de fazer), tendente a evitar, fazer cessar ou impedir que se reincida na violação. (BEZERRA JUNIOR, 2018, p.183).

Questiona-se, portanto, se é possível o manejo e provimento de tutelas inibitórias com o fim de obstar a divulgação de determinadas informações. Luis Martius Holanda Bezerra Junior (2018, p.185) defende que sempre que possível prever a natureza explicitamente ilícita do comportamento do lesante, pode-se adotar medidas judiciais antecipatórias no sentido de atalhar a ocorrência de uma desarrazoada veiculação de acontecimentos passados, principalmente dotados de gravidade por afrontar a honra, o nome e a privacidade do prejudicado.

Somado a isso, o Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho Federal de Justiça, foi aprovado em setembro de 2015 tendo a seguinte redação: “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela inibitória” (BRASIL, 2015a).

No entanto, diante da posição adotada pelo STF, certamente não se vislumbra a possibilidade de tutela inibitória, ao menos no caso de ajuizamento antes da veiculação dos fatos ou dados, em especial porque a Corte afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito geral e abstrato, em prevalência do direito à liberdade de expressão, o qual não comportava censura prévia ou licença, conforme art. 5º, inciso IX, da CF. Registre-se trecho do voto do Relator:

A Carta atribuiu tratamento especial à liberdade de expressão no contexto dos meios de comunicação social, dispondo, no art. 220, que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

[...] Nesse quadro, nota-se que um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão – aspecto esse que deve ser reforçado tanto mais democrática for dada sociedade – é, que, *como regra geral*, não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade. (BRASIL, 2021b, p.50-51).

Mesmo no caso do Ministro Gilmar Mendes, que divergiu a posição firmada pelo relator, ao longo de todo seu voto, ressaltou a natureza postergada de avaliação da (i)lícitude da divulgação de informações, isto é, somente após a exteriorização da notícia ao público torna-se possível a adoção de mecanismos para minorar eventual lesão. Nesta perspectiva também apresentou-se a proposta de tese elaborada pelo Ministro, já citada anteriormente (item 6.1), tendo em mente a latente referência ao direito de resposta e/ou indenização. Note-se:

[...] Consequentemente, tem-se que o direito à liberdade de informação ou de comunicação (art. 220, parte final do caput e § 1º, da CF) não pode ferir a intimidade, a vida privada ou a imagem de qualquer pessoa, de forma indiscriminada no tempo e na forma de publicização (ferramentas de busca, produções acadêmico-literárias, programas jornalísticos etc.), além de demandar que reste presente alguma finalidade pública, social ou histórica atual no revolvimento dos fatos antigos, resguardando-se àquela o direito de ter a sua personalidade resguardada (nome, imagem e

privacidade) e incluindo-se a possibilidade, **a posteriori**, de vindicar direito de resposta, reparação indenizatória ou qualquer outra tutela prevista no ordenamento jurídico (JOTA, 2021, p.23) (grifo nosso)

Assim sendo, **a posteriori**, deve-se perscrutar a finalidade de uso ou divulgação dos dados pessoais, analisando se, na divulgação do fato (remoto ou longínquo) – e das circunstâncias deste –, restava presente interesse público, histórico ou social atual, que necessitasse ser lembrado ou melhor esclarecido. (JOTA, 2021, p.25) (grifo nosso)

Nesses termos, no que se refere ao modo ou à forma de divulgação, tenho que deve ser resguardada a intimidade e vida privada do envolvido em determinado fato pretérito destituído de interesse público, social ou jornalístico, aferidos por justificativas atuais, pois a exposição do participante principal ou de coadjuvantes do fato com descrição dos atributos de sua personalidade, tais como nome e/ou qualificação (descrições que facilmente identifiquem o envolvido), vulnera os arts. 1º, III, c/c art. 5º, X, da CF e merecem reparos, **a posteriori**, para evitar novas exposições negativas, vexatórias ou degradantes, nos termos do art. 20 do Código Civil. (JOTA, 2021, p.26) (grifo nosso).

Demais disso, conforme assevera Daniel Sarmiento (2016, p.197), “deve-se partir da presunção de existência de um interesse público nas informações transmitidas pelos meios de comunicação social”, conforme entendimento exarado pelo STF na Reclamação 18.638 MC, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, consoante trecho de seu voto:

Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação. (...) A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias gozam. (BRASIL, 2014, p.15)

Outrossim, há uma “dificuldade natural, principalmente no âmbito do universo digital, de prever e demonstrar, por provas iniciais e suficientes, a iminência de uma ilícita divulgação atentatória ao direito ao esquecimento” (JUNIOR, 2018, p.185), motivo pelo qual a tutela inibitória encontra empecilhos também de ordem prática.

Portanto, consoante conclusão Daniel Sarmiento (2016, p.213), salvo em casos de elevada excepcionalidade, a resguarda dos direitos da personalidade precisa advir **a posteriori**, mediante o direito de resposta e da responsabilização dos que praticaram abusos em suas liberdades expressivas.

De outro lado, depois de já externada a divulgação das informações, não parece haver óbice à adoção de tutelas inibitórias, inclusive no meio virtual, que difere um pouco dos meios de comunicação tradicionais uma vez que o artigo 19, §4º, da Lei 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, estabelece requisitos distintos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos para a concessão de tutelas de urgências conforme o art. 300 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019). Note-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014).

Assim, nesta hipótese, depois de publicadas as informações no ambiente virtual, os requisitos para o acolhimento de tutela inibitória no âmbito cibernético são a prova inequívoca dos fatos alegados, a verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a constatação de ausência de interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet. Demais disso, conforme já abordado anteriormente, consoante o voto do Ministro Dias Toffoli no Tema 786, pode-se adotar, conforme o caso, as medidas previstas no artigo 18 da LGPD.

Fato é que o STF não estabeleceu por quais meios deve-se efetivar a proteção contra abusos ou excessos das liberdades comunicativas, deixando a cargo do juízo que apreciar a questão concretamente. Desta forma, não havendo restrição expressa, pode-se afirmar que qualquer meio legalmente previsto é apto de ser adotado para inibir as condutas abusivas. Nesta visão, suscita Ingo Wolfgang Sarlet (2021):

Do que se trata, ao fim e ao cabo, é de [...] avaliar quais meios são constitucionalmente legítimos para tal efeito, sempre priorizando — em se reconhecendo a necessidade da proteção dos direitos da personalidade e mesmo da dignidade humana — os meios menos restritivos das liberdades comunicativas, trate-se de fazê-lo mediante responsabilização civil e/ou penal, direito de resposta, correção e/ou apagamento de certos dados, desindexação dos mecanismos de busca na internet, manutenção na íntegra das informações, mas supressão da identidade dos envolvidos desproporcionalmente prejudicados, entre outras possibilidades. (SARLET, 2021)

Por oportuno, vale acrescentar que o STF não afastou a possibilidade de indenização por danos, morais ou materiais, nos casos de excessos e abusos da liberdade de expressão e/ou informação, a ser apurada a posteriori, conforme já ressaltado. Nesse sentido, uma possível reparação deverá exacerbar-se de acordo com a profundidade da invasão na esfera privada (JUNIOR, 2018, p.109).

Em consonância, no campo específico das transgressões por meio do exercício abusivo da liberdade de informação ou expressão, a definição do *quantum* reparatório, destinado à compensar os danos imateriais, deve atender, basicamente, a três critérios de verificação, segundo preleciona Luis Gustavo

Grandienetti Castanho de Carvalho citado por Bezerra Junior (2018, p.204-205).

O primeiro critério é o poder de difusão do órgão ofensor, isto é, a capacidade de alcance da difusão do veículo ofensor norteadas objetivamente, como índices de audiência, número de acessos em determinado site ou página virtual, de modo a dimensionar a extensão do dano da divulgação abusiva (JUNIOR, 2018, p.204). Este critério relaciona-se, em certa medida, com o “grau de acessibilidade ao público” mencionado pela tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes no Tema 786.

O segundo critério é a reprovabilidade da conduta abusiva, consubstanciada na mensuração do grau de reprovação da forma como a ofensa a um direito da personalidade foi perpetrada, devendo-se apurar, inclusive, se houve dolo ou negligência grave (JUNIOR, 2018, p.204).

Por último, a intensidade da lesão é o critério que considera o nível de intensidade da violação, isto é, o exame do grau de intromissão do conteúdo veiculado na privacidade do ofendido (JUNIOR, 2018, p.205).

Cumpra enfatizar que “um regime muito alargado de responsabilidade civil sobre supostos abusos expressivos exerce um pernicioso efeito resfriador sobre a esfera comunicativa, em detrimento da vitalidade da democracia” (SARMENTO, 2016, p.224). Por essa razão, somente há dever de indenizar se os danos imateriais atraírem “relevância e gravidade, não sendo suficiente a demonstração de ofensa ou incapaz de justificar uma compensação pecuniária”(JUNIOR, 2018, p.205).

Ademais, “nem toda lesão apontada a um direito de personalidade poderá ser havida como apta a ensejar dano moral indenizável” (JUNIOR, 2018, p. 206), pois a invocação do direito ao esquecimento, por si só, não pressupõe reparação pecuniária.

Portanto, o direito ao esquecimento pode ensejar indenização por danos imateriais somente se a ofensa configurar-se grave e importante, e, ainda assim, a quantia eventualmente fixada deve obedecer os critérios objetivamente definidos para não ocasionar enriquecimento sem causa. Logo, esses critérios demonstram maior rigor apurativo, mas não são exaustivos pois as circunstâncias fáticas, que são os essenciais nortes para aferição do direito ao esquecimento, podem reclamar outros parâmetros.

Ainda, com a decisão proferida pelo Supremo afastou-se a possibilidade de tutela inibitória antes da veiculação dos dados ou dos acontecimentos uma vez que o cotejo de eventual exercício abusivo das liberdades comunicativas deve ser exercido de maneira postergada, ou seja, de modo a não implicar em censura prévia e somente após a exposição da divulgação ao público.

Por outro lado, há cabimento de tutela compensatória caso ocorra os referidos abusos, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do direito ao esquecimento, bem como os critérios objetivos para apuração e fixação de uma quantia indenizatória que, por sua vez, não é automática pelo simples fato de haver uma ofensa a um direito da personalidade.

9 CONCLUSÃO

Entende-se que as transformações sociais derivadas dos avanços tecnológicos trazem consequências e novos fenômenos no âmbito jurídico e, por conta da inafastabilidade da jurisdição, vez ou outra o Poder Judiciário é instado a enfrentar espinhosas matérias.

Assim ocorreu, ocorre e ainda ocorrerá com o direito ao esquecimento, que embora não possua uma definição certa, conota elementos que permitem

identificá-lo, em linhas gerais, como a possibilidade de discutir a utilização a que é dada a determinados fatos ou informações que remetem a tempos longínquos recordadas de modo opressivo e que não mais detenham interesse público por ausência de contemporaneidade, ferindo um ou alguns dos direitos da personalidade em virtude da não correspondência de identidade daquele que invoca tal direito.

Nessa toada, o direito ao esquecimento é melhor entendido a partir dos fundamentos que o constituem, tanto os já existentes, que, inegavelmente, vêm sendo continuamente reformulados diante da mutação da sociedade, como os que novos surgem em virtude dessa mesma modificação. Conquanto a insurgência contra a nomenclatura, fato é que tal direito assumiu contornos importantes na atualidade, embora não seja uma construção recente mas que paulatinamente veio sendo alterada.

Especialmente, com a decisão do STF, verifica-se que apesar de ter sido rejeitado como um direito prévio, geral e abstrato – portanto não fundamental – o direito ao esquecimento não foi de todo modo excluído da apreciação jurisdicional, mormente porque encontra fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro mesmo não estando expressamente previsto em lei, já que decorre principalmente dos direitos da personalidade.

Além disso, sendo considerado um direito secundário, mostra-se relevante sua aplicação para abranger situações que a lei não regulamenta tendo em vista os direitos da personalidade são uma categoria elástica, ou seja, a volatilidade desses direitos não enseja a supressão de hipóteses outras que não situadas pela legislação.

Outrossim, apesar da posição preferencial das liberdades de expressão e de informação referendada pela Suprema Corte, a própria tese de repercussão geral fixada suscita a possibilidade de averiguar-se abusos e ou excessos no manejo das liberdades comunicativas, conquanto não se definiu explicitamente os parâmetros para a realização de tal exame.

Nessa diapasão, a doutrina do direito ao esquecimento fornece como principais critérios para seu reconhecimento o razoável transcurso de tempo, a ausência de interesse público, a importância histórica do fato, o grau de notoriedade das pessoas envolvidas e a forma da rememoração divulgada.

Destarte, a matéria do direito ao esquecimento não se encontra esgotada e, com este trabalho, almejou-se auxiliar na sua compreensão abordando temas de tamanha complexidade e que não prescindem de discussão tendo em vista a problemática envolvendo a sociedade atual no que tange as novas formas de comunicação.

REFERÊNCIAS

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORGES, Jorge Luis. **Funes, o Memorioso**. In: BORGES, Jorge Luis. Prosa Completa. Barcelona: Ed. Bruguera, 1979. v1. Tradução de Marco Antonio Franciotti. Disponível em: <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20141/SLC0630-1/Funes,%20o%20Memorioso.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília/DF: Senado Federal,

Coordenação de Edições Técnicas, 2020a.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 12. ed. Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado 531**. 2013. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 576**. 2015a. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 876**. 2015b. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 109/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020b.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 15 agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1334097/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Brasília/DF. Julgado em 28 de maio. 2013b. Dje 10/09/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?_registro=201201449107 &dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Brasília/DF. Julgado em 28 de maio. 2013c. Dje 10/09/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280 &dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília, 30 Abril 2009. DJe 208 de 5 de novembro de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 18638 MC/CE**. Relator Ministro

Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 setembro 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL18638.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 10 Junho. 2015c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 11 Fevereiro. 2021a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidenote=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 101606/RJ**. Voto do Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília, 04 Fevereiro. 2021b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Edição nº 1005/2021. Divulgado em 19 fevereiro. 2021c. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1005.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRITO, Rejane Miranda Sampaio Barbosa de. **Organizações formais de trabalho: um enfoque na saúde mental do trabalhador e a tutela jurídica**. 2012. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/7!4/2@100:0.0>. Acesso em: 15 nov. 2020.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

O CONTADOR de Auschwitz. Direção: Matthew Shoychet. Produção: Ricki Gurwitz, Ric Esther Bienstock. Netflix, 2018. (78min). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81017506>. Acesso em: 30 abr. 2021.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlett letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Netflix, 2020.(94min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=o%20dilema&jbv=81254224>. Acesso em: 03 nov. 2020.

DUMAS, Alexandre. **O Conde de Monte Cristo**. Tradução de André Telles e Rodrigo Lacerda. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Gente Pobre**. Tradução de Fátima Bianchi. São Paulo: Editora 34, 2009. (Coleção Leste).

EX-LOIRA do Tchan vira policial rodoviária em Santa Catarina. **ISTO É**. 10 nov. 2020, 06h26. Disponível em: <https://istoe.com.br/ex-loira-do-tchan-vira-policial-rodoviaria-em-santa-catarina/>. Acesso em: 01 maio 2021.

JOTA. **Voto extraoficial do Ministro Gilmar Mendes no RE 1010606/RJ**. 2021. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/02/voto-mgm-direito-ao-esquecimento.pdf?x44900>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento**. 24 fev. 2021, 17h31. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#:~:text=Decis%C3%A3o%20do%20STF%20n%C3%A3o%20C3%A9,cal%20no%20direito%20ao%20esquecimento&text=Ao%20concluir%20o%20julgamento%20do,ao%20esquecimento%20no%20Direito%20brasileiro>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. O Direito ao esquecimento sob a perspectiva da saúde individual. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Ano IV, n. VI. p. 81-98, 1º sem. 2018. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/cfi/594!4/4@0:11.5>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. **O direito ao esquecimento na sociedade em rede**. 28 fev. 2014. Disponível em: https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=o_direito_ao_esquecimento_na_sociedade_em_rede.pdf&tipo=p2503. Acesso em: 12 nov. 2020.

PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

JOTA. POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **Supremo nega a existência do**

direito ao esquecimento. 11 fev 2021, 18h39. Atualizado em 11 Fev2021, 18h58. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/supremo-nega-a-existencia-do-direito-ao-esquecimento-11022021>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SANCHES, Mariana. O que o sinal de OK retratado como racista nas redes revela sobre a 'cultura do cancelamento'. **BBC Brasil**. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53458452>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **STF e direito ao esquecimento:** julgamento a ser esquecido ou comemorado?. 5 mrc. 2021, 8h01min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan/mar. 2016. Parecer. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento: as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF.** 18 jun. 2017, 14h07min. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 29 abr. 2021.

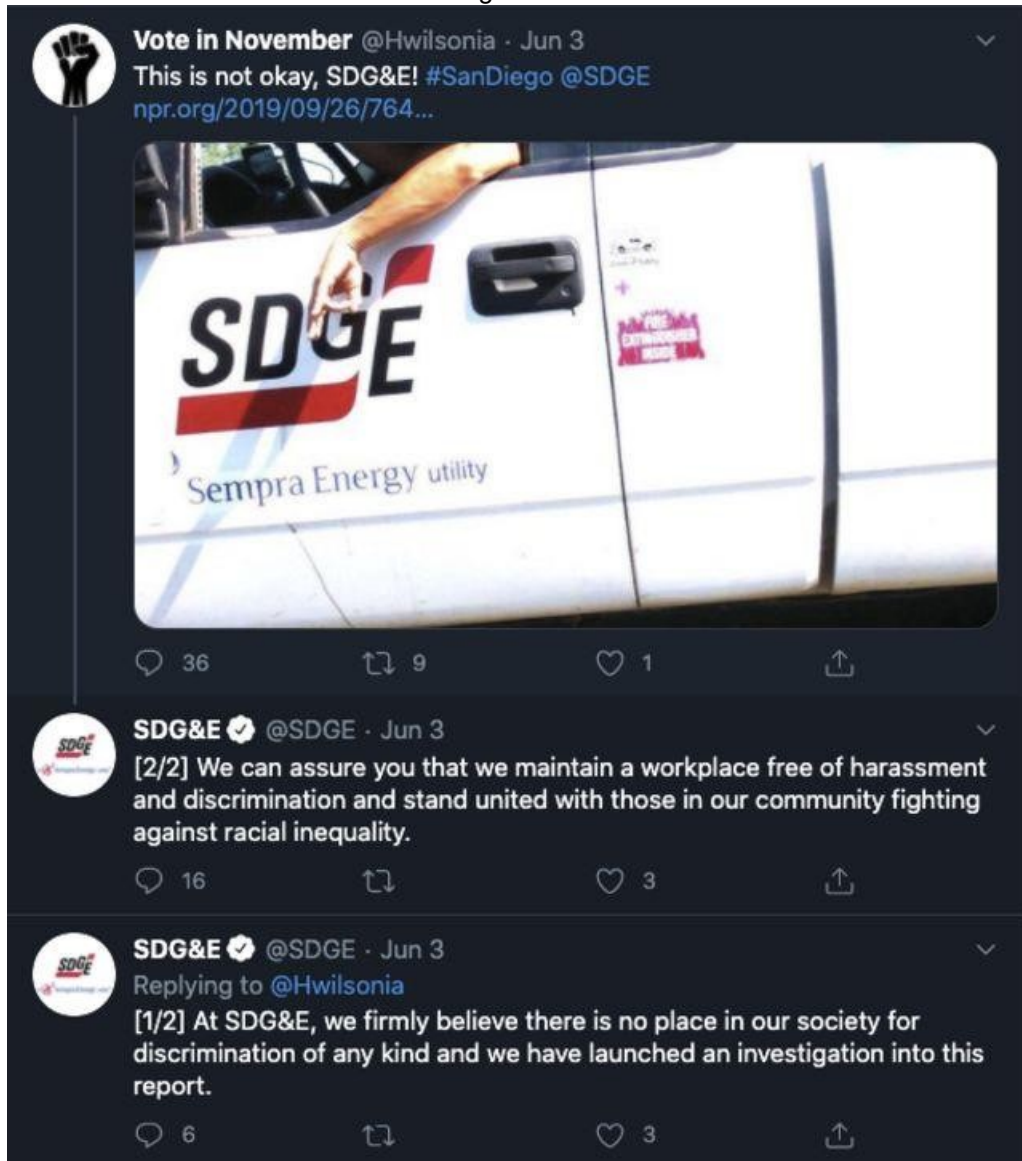
SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade:** revista e atualizada. 3 ed. rev. e atual. Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/cfi/186!/4/4@0:0.00>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616961/cfi/150!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 12 nov. 2020.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira:** incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 2017. 261f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, Março de 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ANEXOS

Figura 1



Fonte: BBC Brasil (2020). Reprodução Twitter.